

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

ALEX GUEDES DUARTE DO BU

CPC DE 2015 E O PROCESSO DO TRABALHO: PREENCHIMENTO DAS
BARREIRAS NORMATIVAS, ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS PARA A
EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

SOUSA – PB

2016

ALEX GUEDES DUARTE DO BU

CPC DE 2015 E O PROCESSO DO TRABALHO: PREENCHIMENTO DAS
BARREIRAS NORMATIVAS, ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS PARA A
EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Alexandre da Silva Oliveira.

SOUSA – PB

2016

ALEX GUEDES DUARTE DO BU

CPC DE 2015 E O PROCESSO DO TRABALHO: PREENCHIMENTO DAS
BARREIRAS NORMATIVAS, ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS PARA A
EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Trabalho monográfico apresentado ao curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientador: Esp. Professor Alexandre da Silva
Oliveira.

Aprovado em: ___/___/___

Orientador: Esp. Professor Alexandre da Silva Oliveira

Primeiro Examinador

Segundo Examinador

AGRADECIMENTOS

Dedico este momento ímpar, em primeiro lugar, ao arquiteto da bela obra que é a vida, DEUS, que tanto me abençoou, que tanto me amparou nos momentos de dificuldade, me proporcionando tantas vitórias, em ocasiões em que até eu mesmo não me julguei merecedor. Tua graça é digna de louvores, e cada suspiro de vida que encher os meus pulmões, quero que seja POR ti e PARA ti, ó Pai.

Aos meus pais, que tanto abdicaram de suas vidas para que hoje eu realizasse esse meu sonho de menino. Cada um, à sua maneira, foi essencial para que eu chegasse até aqui. Afonso, “meu velho”, como carinhosamente o chamo, que luta diariamente na boléia de um caminhão, em busca do sustento de nossa família. Obrigado por me transportar para este sonho, e por me ajudar a torná-lo realidade. Sem os seus exemplos e conselhos eu jamais conseguiria. Maria, nome doce que remete à mãe de Jesus Cristo. Estou longe de parecer com Ele, mas a senhora é a personificação do amor incondicional que Maria Madalena teve para com o próximo. Obrigado pelos conselhos, por cuidar tão bem de mim, e por arrancar sorrisos com piadas bobas quando o estresse diário insistia em me consumir. Tenho certeza que um dia poderei retribuir, mesmo que minimamente tamanho amor. Orgulha-me descender de vocês!

Às minhas irmãs Alessandra, Ágata e Ágda. Obrigado pela torcida, pelo amor e companheirismo de sempre. Rogo a Deus para que vocês saboreiem inúmeras vitórias, e que vençam pela fé e pelo estudo, assim como seu irmão ciumento que tanto vos ama.

À minha namorada, melhor amiga, companheira e cúmplice Carla Caroline. Os dias aqui em Sousa se tornaram mais leves com a doçura de sua presença. Seu amor, carinho e cuidado foram essenciais para que o sabor dessa vitória fosse ainda mais especial. Sousa vai ficar marcada como o nosso local de reencontro. Aquele amor inocente da infância ressurgiu aqui, e certamente, irá nos acompanhar por toda a vida. Quero celebrar cada vitória do seu lado, *ad infinitum*.

À minha sobrinha Darah, que nasceu junto com este sonho, no mesmo ano em que me mudei para Sousa. Apesar da ausência física, amei você desde a primeira vez que te vi. A saudade apertava, e sempre que eu encontrava um espaço,

corria pro "12" para brincar com minha guria. Agora estou voltando para casa, e a gente vai ficar grudadinho. Titio te ama!

Aos meus familiares, nestas breves linhas representados pelos meus avós Zé Do Bu e Dona Carma, e meus tios Nego e Guiomar, que partiram pro descanso eterno enquanto eu cursava Direito. Sei que vocês estavam torcendo pela minha vitória, e eu agradeço imensamente pelos ensinamentos. Jamais esquecerei vocês.

Aos amigos de Campina Grande, que foram tão compreensivos com a minha ausência, e que não deixaram a chama da amizade ser apagada pela distância. Aos novos amigos que fiz na UFCG, que também deixarão saudades após cada um seguir seu destino. A beleza da vida está em coexistir, e, em cada lugar em que passemos, plantar a semente do bem. Nos encontraremos pelas cancelas da vida...

Aos companheiros de morada, com quem dividi alegrias e tristezas. Édypo, amigo que Sousa me deu, obrigado pela paciência e pela amizade de sempre. Aos amigos da residência universitária, todos foram essenciais para o meu crescimento, agradeço a vocês pelos bons momentos que vivemos juntos. Aos amigos de estágio, obrigado pela divisão de conhecimentos, que serão importantíssimos para o meu futuro profissional.

Ainda no campo profissional, gostaria de agradecer aos profissionais do Direito com os quais eu tive a honra de estagiar. Aos amigos da Promotoria de Justiça de Sousa, na pessoa de Suely Queiroga, da Justiça Federal, representados aqui por Fábio Almeida. À Dra. Alexandra Dantas, causídica mais comprometida com a justiça que já tive a oportunidade de conhecer. Uma mulher do coração puro e de nobreza inigualável. Obrigado por me oportunizar grandes momentos como seu estagiário. O aprendizado foi mais que jurídico: foi humano. Aos servidores da Procuradoria Federal Especializada - INSS, representados na pessoa de Sérgio Coêlho Rebouças. Obrigado pelo ano de intenso aprendizado e pelo respeito depositado com o estudante.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores que passaram pela minha vida estudantil. Sem vocês nada disso seria possível. A atividade que vocês desempenham é uma das mais nobres que existe, e eu os admiro muito! Em especial, quero agradecer aos professores com os quais eu tive a oportunidade de trabalhar como monitor: João de Deus Quirino, Manoel Pereira, Marcos Pereira e Geórgia Graziela.

Por fim, mais não menos importante, quero agradecer ao meu professor, orientador e amigo Alexandre da Silva Oliveira, que tão bem me conduziu neste trabalho monográfico, sempre prestativo e eficiente nas respostas. Profissional exemplar, que pode tranquilamente servir de referência para qualquer estudante pela sua trajetória de vida. Obrigado pelos ensinamentos e pela amizade!

Que Deus abençoe a todos que regaram a semente desta vitória! Sou eternamente grato a cada um de vocês!

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a superação das barreiras normativas, ontológicas e axiológicas para aplicação harmonizada das disposições da Lei nº 13.105/2015 ao processo de execução trabalhista. Sabe-se que a referida Lei inovou a tratativa da matéria, dedicando capítulo próprio para a solução das controvérsias. O cerne da questão aqui tratada é proceder-se à análise das principais mudanças ocorridas na fase executória e a sua aplicabilidade no processo laboral, sem que haja divórcio entre a superação das lacunas e os princípios atinentes a seara trabalhista. Analisa-se primeiramente o diálogo interpretativo entre os artigos 15 do NCPC e 769 da CLT, discorrendo acerca da controvérsia em torno da possível revogação deste por aquele. A seguir, discorre-se sobre a fase de cumprimento de sentença trabalhista e o NCPC, com vistas a expor as principais mudanças do novo diploma com relação ao cumprimento coercitivo das obrigações de pagar e o novo tratamento conferido aos fraudadores da execução, apresentando as penalidades cabíveis e sua compatibilidade com o direito trabalhista. E por fim discorre-se sobre a penhora de bens e o novo regramento dado a matéria pelo novo diploma processual, apresentando as principais inovações, bem como os meios de defesa possibilitados ao executado. O objetivo consiste em aprofundar o estudo acerca do Novo Código de Processo Civil, com enfoque nas principais mudanças ocorridas e a sua aplicabilidade à fase executiva trabalhista, que tem sido alvo de críticas pelos operadores do direito, ante a sua ineficácia prática. Neste trabalho, foi empregado o método histórico e a pesquisa bibliográfica realizada em livros, leis, jurisprudência e na internet, com abordagem qualitativa. Adiante, expõe-se meios coercitivos para compelir o devedor a satisfazer as obrigações de pagar, fazer e não fazer, seja título executivo judicial ou extrajudicial, bem como as sanções cabíveis pelo descumprimento da medida.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Processo Trabalhista. Execução de Sentença.

ABSTRACT

This work deals with overcoming barriers regulatory, ontological and axiological to the harmonized application of Law number 13.105/2015 to the labor execution process. It's known that this Law innovated the dealings of matter, devoting a separate chapter to the settlement of disputes. The point of the question here discussed is to proceed to analysis of main changes occurred on the executory phase and its applicability on labor process, without divorce of overcoming the gaps and the principles relating to labor field. Firstly, we analyze the interpretative dialogue among the articles 15 from CPNC and 769 from LLC, discussing about the controversy around the possible revocation. Next, talks up on the stage of compliance with labor sentence and the Civil Procedure New Code, vising to expose the main changes of this new diploma relating it to the compliance enforcement of obligations to pay and the new treatment given to fraudsters' execution, presenting the appropriate penalties and its compatibility with labor law. In the end, we discuss about attachment of assets and the new regulation given the matter by the new procedural law, presenting the principal innovations, as well as the ways of defense possible to the executed. The objective consists in get deeper on the study about the Civil Procedure New Code, focusing on the main changes occurred and its applicability to the labor executive phase, which has been target of critics by the jurists, front of its practical ineffectiveness. In this study, we used the historical method and the bibliographical research realized in books, laws, jurisprudence and the web, with qualitative approach. Then, we expose coercive ways to avoid the debtor to satisfy the obligations to pay, to make and not make, whether judicial or extrajudicial enforcement, as well as the appropriate penalties for the breach of the measure.

Keywords: Civil Process New Code. Labor Process. Sentence Execution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC – LEI Nº 13.105/2015 – ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CCP – Comissão de Conciliação Prévia

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

CPB – Código Penal Brasileiro

CPC/1973 – LEI Nº 5.869/73 – Código de Processo Civil

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LEF – Lei de execução fiscal

MPT – Ministério Público do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SDI – Seção de Dissídios Individuais

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BARREIRAS NORMATIVAS, ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS E OS CRITÉRIOS PARA LEITURA HARMÔNICA DOS ARTIGOS 15 DO NCPC E 769 DA CLT	13
2.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO PROCESSO TRABALHISTA	17
2.2 CRITÉRIOS PARA LEITURA HARMÔNICA ENTRE O ART. 15 DO NCPC E O ART. 769 DA CLT	20
2.2.1 O processo do trabalho dialogando com outros ritos processuais	22
2.3 AS TERMINOLOGIAS “SUPLETIVA” E “SUBSIDIÁRIA”	23
3 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CPC	25
3.1 A VIA EXECUTÓRIA E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	26
3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PROCESSO TRABALHISTA	27
3.3 - DA MULTA DO ARTIGO 523 DO NCPC E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA ÁREA TRABALHISTA	29
3.3.1 Aplicação de medidas coercitivas para cumprimento de obrigações de pagar	31
3.4 TUTELA DE CONFIANÇA E O <i>VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM</i>	34
3.4.1 Supressio como fato gerador de prescrição intercorrente	35
3.4.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista	36
3.4.3 Requisito da prescrição intercorrente na execução trabalhista sob a ótica do NCPC	38
3.4.4 Prescrição intercorrente, NCPC e PL nº 3146/2015.....	39
3.5 FRAUDE À EXECUÇÃO E REFLEXOS NO PROCESSO LABORAL.....	40
3.5.1 Fraude relacionada à modalidade de ação movida contra o réu ou devedor (NCPC, ART. 792, I.....	42
3.5.2 Fraude à execução baseada na existência de prévio gravame do bem ou do patrimônio do devedor (NCPC, art. 792, II e III)	42
3.5.3 Fraude relacionada ao limite temporal da alienação ou oneração e bens (NCPC, Art. 792, IV).....	43

3.5.4 Preservação do interesse de terceiros diante da fraude à execução (NCPC, Art. 794, § 3º	45
4 A PENHORA DE BENS E O NCPC.....	46
4.1 INTIMAÇÃO DA PENHORA.....	51
4.2 ORDEM LEGAL DE PENHORA.....	51
4.3 BENS IMPENHORÁVEIS.....	52
4.3.1 Penhora de salário	52
4.3.2 Penhora de valores em caderneta de poupança.....	54
4.3.3 Impenhorabilidade do bem de família.....	54
4.3.4 Penhora de bem com alienação fiduciária.....	56
4.4 PENHORA DE SALÁRIOS E ARTIGO 833, § 2º DO NCPC	57
4.5 EMBARGOS DO EXECUTADO E O PROCESSO DO TRABALHO	59
4.5.1 Competência originária.....	61
4.5.2 Dever de colaboração	62
4.5.3 Embargos à Execução	62
4.6 EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.....	64
4.6.1 Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, NCPC e o Processo Trabalhista.....	66
4.6.2 Cumprimento de sentença reconhecedora da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer	69
4.6.3 Execução das obrigações de fazer e não fazer em processo de execução autônomo	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar as principais mudanças ocorridas na fase executória trabalhista com o advento da Lei nº 13.105/2015, com vistas a promover um diálogo harmonizado entre ambas as normas. Sabe-se que o Direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual trabalhista, desde que a aplicação da lei comum não fira os princípios e dogmas da seara trabalhista. Porém, com o passar dos anos a legislação processual civil se mostrou concomitante às novas realidades sociais, ao passo que o processo trabalhista seguiu, por muitos anos, fiel às diretrizes estabelecidas pelo CPC de 1939, ficando, então, avesso às constantes mudanças sociais de comportamento, em que pese a permissiva legal de outras legislações para supressão de lacunas normativas.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, no ano de 2015, surgiu a possibilidade de se adequar a norma laboral às novas realidades experimentadas no seio social, em especial nas ações executivas e na fase de cumprimento de sentença, em que vigem os princípios de oralidade, celeridade, efetividade e concentração de atos, sem olvidar que os créditos perseguidos têm natureza alimentar. Apesar de princípios tão importantes, a justiça laboral enfrenta sério problema após a prolação da sentença: a entrega satisfativa da pretensão ao exequente.

Com atenção à problemática, o diploma se debruçou sobre o tema, com o escopo principal de oportunizar ao Magistrado meios amplos e eficientes de compelir o devedor a quitar o seu saldo em tempo hábil, a fim de não comprometer a dignidade humana do exequente em detrimento da dignidade do executado, que muitas vezes usava tal escudo para fraudar a lei e não quitar seus débitos.

O objetivo geral do trabalho é o estudo da aplicação dos diversos institutos de direito processual civil ao processo trabalhista, com vistas a tornar a fase executiva mais efetiva, sem distanciar-se dos princípios ideológicos da área trabalhista.

A pesquisa tem por objetivo específico traçar os pontos mais suscitados na doutrina e jurisprudência, bem como delinear os diversos contornos da problemática, visando encontrar respostas satisfatórias nas questões relativas à penhora de bens e execução das obrigações de fazer, não fazer e de pagar, bem como as sanções relativas ao inadimplemento.

O trabalho em questão justifica-se pelo fato de que a temática é bastante atual, e tem sido tema de várias publicações científicas por sua relevância para a sociedade e para os aplicadores do Direito. É fundamental a compreensão sobre as mudanças que vêm ocorrendo na legislação processual civil, bem como a contribuição que tal legislação trará para os gargalos presentes na execução trabalhista.

A metodologia empregada foi o método histórico e a pesquisa bibliográfica realizada em livros, leis, jurisprudência e na internet, com abordagem qualitativa.

Cumprir registrar que a pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo disciplinará a superação das barreiras normativas, ontológicas e axiológicas para aplicação harmônica entre os artigos 15 do NCPC e 769 da CLT, diante da discussão doutrinária acerca da revogação deste por aquele artigo. Ademais, discorrer-se-á sobre a perspectiva do diálogo das fontes, para se chegar a uma conclusão acerca da temática.

No segundo capítulo, será abordado o cumprimento de sentença, apresentando a evolução histórica desde a fase de impossibilidade de invasão patrimonial do executado até os dias atuais, em que se cogita até a possibilidade de penhora de salários e de bens de família, com vistas a conferir a maior efetividade possível à fase executiva, e primando sempre pela igualdade das partes no processo. Discorre-se acerca das mais variadas possibilidades de invasão patrimonial e a sua aplicabilidade na seara trabalhista.

O terceiro capítulo adentra no tema da penhorabilidade na fase executória. Temas como a mudança na ordem legal de penhora, prisão do depositário infiel, a penhorabilidade de salários, do bem de família e de bens com alienação fiduciária serão tratados de forma sistemática, confrontando a redação constante no NCPC com os princípios que norteiam a seara laboral. Para então, definir por sua aplicabilidade ou não a execução trabalhista. Também será delineado o instituto dos embargos à execução, meio que dispõe o executado para impugnar a execução contra si interposta.

2 BARREIRAS NORMATIVAS, ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS E OS CRITÉRIOS PARA LEITURA HARMÔNICA DOS ARTIGOS 15 DO NCPC E 769 DA CLT

A vida em sociedade, antes do surgimento dos primeiros códigos de conduta, seguia, *uti universi*, a “Lei do Mais Forte”, onde a força predominava sobre o bem-estar coletivo, mantendo, por muitos anos, a sociedade em conflito e o poder nas mãos de uma minoria, o que causava forte instabilidade social.

Com o advento das primeiras codificações escritas, em que pese haver resquícios legais da cultura punitiva inserida no meio social, a população viu na submissão à vontade da lei uma forma efetiva de evolução. Com o passar dos anos, a Lei foi regulando uma maior gama de situações cotidianas, bem como se amoldando aos novos anseios e realidades sociais.

A aprovação de um novo código, na maioria das vezes, deve ser vista como um momento especial. Por outro lado, cabe aos operadores do direito a missão de decodificar e facilitar a transição social às novas disposições legais, com vistas a dar à lei a efetividade jurisdicional que dela se espera.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil - NCPC - surgiu a hercúlea responsabilidade, para os processualistas do Trabalho, de compreender as disposições do NCPC e promover o diálogo deste com a CLT, com o objetivo primordial de potencializá-la sem divorciar-se de sua essência.

Antes de se adentrar ao tema, é preciso situar o processo trabalhista no âmbito do processo civil, para só então harmonizá-las com base no NCPC. O processo do trabalho possui legislação especial disciplinando o procedimento laboral, além de órgãos judicantes especializados.

Já o procedimento, na órbita civil, divide-se em comum e especial. Àquele previsto no CPC e este, além do próprio CPC, em legislação esparsa, subdividindo-se em procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária. Tal acontece em razão das peculiaridades do caso concreto, da expressão econômica ou jurídica modesta da ação, ou ainda, fatores de ordem política e social.

Alguns ordenamentos instituem, ainda, o procedimento sumário, que se caracteriza pelo atendimento a situações especiais, dispensando solenidades, abreviando prazos, podando recursos, sem dispensar a cognição exauriente. As

lacunas que porventura surjam serão preenchidas pelas disposições aplicadas ao procedimento comum ordinário.

Portanto, pode-se afirmar que a ação trabalhista é um procedimento especial, pois possui regulação própria, aplicação subsidiária e supletiva do CPC desde a teoria geral do processo até os meios de impugnação das decisões judiciais. Enfim, trata-se, nas palavras de MEIRELES (2016, pág. 60), de um “processo civil especial”.

O fundamento para aplicação do Processo Civil no Processo do Trabalho está no art. 769, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT -, que calha trazer à baila a sua transcrição literal:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

O antigo CPC não trazia nenhum dispositivo que tratasse da sua aplicação subsidiária ou supletiva no Processo do Trabalho, mas o NCPC traz dispositivo que trata expressamente do assunto, qual seja o art. 15. Veja-se o que dispõe o artigo 15 do novel CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A título comparativo, ao confrontar-se os artigos transcritos alhures, surgem diversas dúvidas, dentre elas se o artigo do Novo CPC revogaria o Art. 769 da CLT, e também o sentido das palavras “supletiva” e “subsidiariamente”. Sobre a temática inicia-se breve discussão.

Sabe-se que a lei posterior só revoga a lei anterior caso assim esteja previsto, quando ela abarque inteiramente a matéria prevista na lei anterior, ou ainda quando ocorra a incompatibilidade legal. A disposição geral ou especial da nova lei sobre algo já tratado por lei anterior, por si só, não a revoga. É o que diz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º a seguir transcritos:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Analisando o vasto texto contido na Nova Lei de Ritos, encontra-se no Art. 1.046¹ a expressa menção à revogação apenas da Lei 5.869/1973 - CPC Antigo. Outrossim, o novo diploma processual, quando revoga preceitos gerais e específicos, expressamente os declara. Portanto, o Art. 15 do NCPC deve ser visto como regra geral, ao passo que o Art. 769 da CLT é uma especificidade atinente à Justiça Trabalhista, ambas coexistindo no mundo jurídico.

Analisando a matéria pela perspectiva jurídica do diálogo das fontes, de Herik Jayme, é imperioso e enriquecedor trazer a transcrição da obra de MARQUES (2012, p. 27 e 28):

A bela expressão do mestre de Heidelberg é semiótica e autoexplicativa: diálogos, duas 'lógicas', duas 'leis' a seguir e a coordenar um só encontro no 'a', uma 'coerência' necessariamente a 'restaurar' os valores deste sistema, desta 'nova' ordem das fontes, em que uma não mais 'revoga' a outra (o que seria um monólogo, pois só uma lei 'fala'), e, sim, dialogam ambas as fontes, em uma aplicação conjunta e harmoniosa guiada pelos valores constitucionais e, hoje, em especial, pela luz dos direitos humanos".

[...]

Como afirmei, 'diálogo' em virtude das influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes pela fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo a opção por uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou a solução mais favorável ao mais fraco da relação.

É evidente que a sociedade atual vive em constante modificação, não dando lugar para certos metodismos e conservadorismos exacerbados. A Lei não poderia se comportar de forma estranha à velocidade das mudanças, e, portanto, deve ser cada vez mais criteriosa e construída de forma a abraçar o maior número possível de variantes no caso concreto.

¹ Art. 1046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.

Portanto, a perspectiva do diálogo das fontes é uma realidade cada vez mais constante no mundo jurídico, de forma a se pensar na aplicação normativa ao encontro, e não de encontro à solução dos casos postos ao crivo do operador do Direito, com vistas a potencializar a aplicação das leis sem divorciá-las de sua essência natural.

Analisando os dispositivos legais do NCPC e da CLT, infere-se que ambos tentam, de forma generalizada e específica, respectivamente, preencher as lacunas processuais, que é tema bastante complexo no mundo jurídico. A expressão “supletivamente” significaria, então, aplicar o CPC quando a lei trabalhista for incompleta, ao passo que a expressão “subsidiariamente” significa aplicar o CPC quando a legislação laboral não disciplinar determinado instituto.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é considerar a lacuna enquanto ausência de resposta cristalina sobre algum problema jurídico, como afirma DINIZ (1995, p. 407 e 408):

Sem embargo dessa nossa opinião, que não consideramos um pronunciamento final e definitivo sobre o assunto, entendemos que o termo ‘lacuna’ esconde ideias díspares e antagônicas, sendo bastante nebuloso. Trata-se de uma aporia. Realmente, a lacuna é um *dubium*, uma questão fundamentalmente aporética; densa é a problemática que a envolve. O grande elenco de juristas que abordam o tema, cada qual sob uma perspectiva, dinâmica ou estática, demonstra, cabalmente, que há várias maneiras de conceber uma mesma realidade. A questão recebe várias respostas, segundo a posição ideológica que adote. As lacunas jurídicas são uma questão sem saída a que não há resposta unânime, devido à pluridimensionalidade do direito, que contém inúmeros elementos heterogêneos, o que dificulta uma abordagem unitária do tema. De forma que, quando o jurista se põe a pensar sobre o que deve ser entendido por lacuna, parece-nos que não pode tomar as posições doutrinárias como definitivas, nem tampouco adotar uma posição, excluindo as demais, mas sim lançar mão de um expediente muito simples: expor o tema sob uma forma problemática. Isto porque, no nosso entender, as diversas doutrinas se completam e não se excluem, pois partem de critérios e premissas diversas.

As lacunas possíveis no ordenamento jurídico brasileiro são três, quais sejam: normativa, ontológica e axiológica, conforme reza DINIZ (1995, p. 401):

Três são as principais espécies de lacunas: 1ª Normativa: ausência de norma reguladora de determinada situação; 2ª Ontológica: Existe norma, porém ela não corresponde mais a realidade social existente;

3ª Axiológica: Existe um preceito normativo, porém, sua aplicação é insatisfatória ou injusta.

As lacunas normativas são as mais identificáveis, pois, mais corriqueiras no cotidiano jurídico. Podem manifestar-se de duas formas: Total e parcial. Pela lacuna normativa total, nem a CLT nem a legislação extravagante do trabalho regulam certo instituto, a exemplo da ação rescisória trabalhista, que possui uma breve remissão no Art. 836 da CLT².

Pela lacuna normativa parcial, em que pese a CLT se debruçar sobre a temática, mesmo assim, não o fez de forma a exauri-la. É o caso do recurso ordinário, previsto no Art. 895 da CLT, porém de forma incompleta.

Por conseguinte, as lacunas ontológicas correspondem ao não atendimento legal às novas realidades sociais. É o caso da possibilidade de apresentação da exordial de forma oral, em atendimento aos primados de oralidade e celeridade inerentes ao processo trabalhista. Em que pese tais disposições no corpo da Consolidação das Leis Trabalhistas, a tecnologia tem se aproximado cada dia mais da realidade judiciária, a exemplo do surgimento do processo eletrônico, que viabilizou ainda mais o andamento da justiça, aliado ao desafogamento físico-processual nas Comarcas do país.

Por fim, as barreiras axiológicas correspondem, basicamente, ao não atendimento da lei a solução prática que dela se espera, em razão de sua incapacidade de dar uma resposta prática ao caso concreto. Exemplo claro é o Art. 8993 da CLT, que preconiza que a execução provisória atinge até a penhora, indo de encontro ao princípio da dignidade humana insculpido na Carta Magna. Portanto, deve tal artigo ser aplicado em consonância com os arts. 520 e 521 do CPC.

2.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO PROCESSO TRABALHISTA

² Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

³ Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

O direito processual, em linhas gerais, deve ser considerado, antes de instrumento técnico para efetivação da justiça e consequente satisfação de interesses, como um instrumento ético, que viabilize a concretização dos valores e objetivos insculpidos na CF/88. Para isso, deve a doutrina processual ser clara e objetiva, e possuir os meios necessários para dar concretude aos fundamentos que inspiraram a CF.

Outro meio que conferiu efetividade à processualística nacional foi sua compartimentação, em disciplinas autônomas, inicialmente divididas em processo comum e processo especial, sendo a preocupação do processo comum a natureza penal ou extrapenal da jurisdição, onde vislumbra-se o processo penal, que tutela a liberdade, e o que extrapolar esse escopo, seria dominado pelo Processo Civil. Já o processo especial é caracterizado pela existência de jurisdições extraordinárias próprias, que possuem caminhos específicos para a concretização da justiça, a exemplo da processualística do trabalho, eleitoral e militar. Sobre o tema, enriquecedora é a visão de MARQUES (1999, p. 15 e 16):

O melhor critério para a delimitação da área do Direito Processual Civil é o de fixá-las por exclusão: o que não decorrer de uma lide penal, será processo que cai na órbita do Direito Processual Civil. Temos, todavia, jurisdições especiais, com processo próprio e peculiar, tais como a trabalhista, a eleitoral e a militar. Poderíamos, por isso, no Direito Positivo brasileiro, falar em Direito Processual comum (dividido em Direito Processual Penal e Direito Processual Civil) e em Direito Processual Especial, que se ramificaria em três disciplinas: Direito Processual Trabalhista, Direito Processual Eleitoral e Direito Processual Militar.

Em que pese a autonomia do Direito Processual especial, este se mostra bastante lacunoso, dada a sua dependência do Direito Processual comum para colmatar suas lacunas, tendo, portanto, independência relativizada. É o que nos lembra a lição de BATALHA (1985, p. 139), que esclarece que “o direito processual do trabalho está em situação de interdependência com as ciências processuais particulares, notadamente com o direito processual civil, com o qual tem muitíssimos pontos de contato”.

Todavia, existe um núcleo no processo especial que lhe garante a autonomia, a exemplo do protecionismo arraigado na área trabalhista, tanto em seu aspecto material quanto processual, dada a posição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao seu empregador, e pela facilidade maior que este tem de produzir provas

e suportar os ônus processuais. Seguindo essa linha de raciocínio, MARANHÃO (2004, p. 1.383) diz que “o direito processual do trabalho é todo ele elaborado com o propósito de impedir que o litigante economicamente mais poderoso possa desviar ou retardar os fins da justiça”.

Do protecionismo presente no Direito Trabalhista é que deriva seu caráter inquisitivo, amplamente visualizado em sua estruturação, o que não implica dizer que o Processo do Trabalho seja avesso à democracia entre os sujeitos processuais, nem tampouco autoritário. Como se sabe, além do modelo inquisitorial, existe o modelo adversarial de processo. Neste, as partes protagonizam todo o iter processual, sendo o julgador um sujeito passivo, detentor apenas da prolação da decisão.

Já naquele modelo, o juiz, enquanto extensão do Estado, é o condutor por excelência do processo, tendo como escudo amplos poderes para atingir o objetivo maior de concretizar os fins da jurisdição. Atualmente, cogita-se a existência de um terceiro modelo, possivelmente adotado pelo NCPC, o chamado modelo cooperativo, onde as três partes do processo (autor, réu e juiz) conduzem o processo em constante diálogo e de forma cooperativa, sem divorciar-se da patente realidade de que o juiz é a autoridade máxima na relação processual.

MITIDIERO (2009, p. 72) assevera que:

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico quando da decisão das questões processuais e materiais da causa, desempenhando assim, duplo papel, pois ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão.

A título de curiosidade, pode-se exemplificar a inquisitividade arraigada ao magistrado do trabalho citando os artigos 765⁴ e 878⁵ da CLT, que conferem ao juiz amplos poderes de direção processual com vistas a assegurar a celeridade e a economia processuais, podendo até executar suas decisões de ofício.

⁴ Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

⁵ Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Tal empoderamento se dá com objetivo de garantir os direitos da parte hipossuficiente, sem desprezar os direitos do empregador. É desse caráter inquisitório que exsurge outra grande característica processual trabalhista, que é a concentração dos atos processuais, como a audiência, que deve ser una e contínua.

A característica da concentração no processo do trabalho é uma forma direta de dar efetividade ao processo de forma célere. Com exceção da petição inicial e a citação do réu, todos os demais atos processuais são realizados em audiência, desde o oferecimento de resposta pelo réu até a prolação de sentença pelo magistrado.

Com isso, observamos a existência da imediatidade no processo do trabalho, onde o magistrado atua com aproximação às partes, de forma que possa visualizar aquele que está atuando de forma leal, e detém a verdade real dos fatos postos para a apreciação judicial. Dessa imediação provém a oralidade, que corresponde, basicamente à execução dos atos processuais de forma primordialmente dialogada, conferindo simplicidade e celeridade processuais.

Em razão dessas características, o processo trabalhista é considerado o mais simples e informal dos ramos processuais, pois, ao contrário do que se pensa, o processo, para que seja justo, não precisa ser complexo, e a realidade em que a sociedade contemporânea atualmente está inserida não é a de ter seu petítório apreciado, mas tê-lo em tempo hábil, como assegurado pela CF/88 em seu artigo 5º, LXXVIII⁶, que consagra o princípio da duração razoável do processo.

2.2 CRITÉRIOS PARA LEITURA HARMÔNICA ENTRE O ART. 15 DO NCPC E O ART. 769 DA CLT

O estudo dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC deve se dar de maneira dialogada, a fim de superar possíveis barreiras, sejam elas normativas, ontológicas, ou ainda, axiológicas. O objetivo que o observador jurídico deve ter em mente, ao

⁶ Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

confrontar tais disposições, é conferir a maior efetividade possível, preenchendo adequadamente as lacunas que porventura venham a surgir na aplicação da Lei. Veja-se novamente o que dispõe os artigos 15 do CPC e 769 da CLT, respectivamente:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente (grifo nosso)**.

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Da leitura dos dispositivos, surgem algumas indagações:

1ªAs disposições utilizadas para preencher lacuna processual trabalhista devem ser consonantes com as características que lhe preservam a autonomia científica?

2ªSomente disposições do NCPD podem preencher lacunas processuais trabalhistas?

3ªQual a diferença entre aplicação supletiva e subsidiária de outras fontes para supressão de lacunas do Processo do Trabalho?

Da leitura do dispositivo celetista, depara-se com seu duro núcleo na parte final, que visa preservar-lhe a autonomia, impedindo que seja aplicada norma ao processo trabalhista que acabe maculando seus princípios norteadores. Em outras palavras, o processo do trabalho está aberto à recepção de leis que visem preencher suas lacunas, desde que as aludidas leis não atinjam a inquisitividade, a oralidade, celeridade, imediação, o protecionismo e a concentração que norteiam as normas laborais.

Como exemplo de dispositivo que dificilmente será recepcionado pelo direito processual do trabalho, temos o artigo 1907 do NCPD, que prevê a chamada convenção de procedimento entre os litigantes, que vai diretamente de encontro ao

⁷ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

princípio inquisitivo que norteia a ciência trabalhista, ao possibilitar aos litigantes mudar o procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres, antes ou durante o curso processual, desde que o direito posto para apreciação admita autocomposição, e as partes sejam capazes.

Em razão desse dispositivo assemelhar-se ao modelo adversarial, sua aplicação à ciência trabalhista poderá atingir diretamente a inquisitividade que lhe é inerente, em que pese o mesmo dispositivo possibilitar ao juiz cível o controle da validade das convenções, a fim de evitar abusos e proteger a vulnerabilidade do empregado em face do empregador.

O que se pode perceber da leitura do artigo 769 da CLT é que ele possui duas formas antagônicas de se portar: ou assume a figura de uma cláusula aberta, propiciando a aplicação de regras que lhe completem a eficácia, ou assume a função de obstáculo à aplicação de regras que maculem as principais características da ciência trabalhista.

2.2.1 O processo do trabalho dialogando com outros ritos processuais.

Como se sabe, as regras inerentes ao processo do trabalho estão contidas, basicamente, na CLT e na Lei 5.584/70. Porém, ao contrário do que se pensa, o processo trabalhista não se embebeda apenas na fonte processualística civil. Dialoga com o processo penal, com a Lei nº 6.830/80 (Execução Fiscal), com a Lei dos Juizados Especiais Estadual, Federal, com o Código de Defesa do Consumidor e até com a Lei de Ação Civil Pública. É o que se conclui da acurada análise do artigo 769 da CLT, que diz que o Direito Processual COMUM será fonte subsidiária, e não o Processo Civil.

O que obstaculiza a aplicação de determinado regramento é a incompatibilidade de seu texto com os preceitos que regem a ciência laboral. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação de normas processuais penais ao processo trabalhista, dada a inquisitividade inerente a ambas as ciências. Com efeito, afirma COSTA (1995, p. 17): “A interpretação do Direito Processual do

Trabalho não pode fugir das regras básicas da interpretação do Direito Processual Civil, com alguma ressonância também na interpretação de certos princípios do Direito Processual Penal”.

Como exemplo de tal possibilidade, podemos citar o artigo 231⁸ do CPP que permite às partes a apresentação de documentos em qualquer fase processual, se amoldando perfeitamente ao espírito processual trabalhista. Por outro lado, o artigo 434⁹ do CPC preconiza que as partes devem instruir a exordial e a resposta com todos os documentos necessários à instrução de suas alegações, só sendo possível fazê-lo, após essa fase, desde que a parte que os pretende juntar comprove o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, inteligência do parágrafo único do artigo 435 do CPC.

Com efeito, podemos concluir que o artigo 769 da CLT é continente em relação ao artigo 15 do CPC em sua essência, possibilitando, assim, a aplicação da Legislação processual penal para a colmatação de lacunas processuais trabalhistas sem maiores complicações, reconhecendo, por óbvio, que o processo civil possui maiores pontos de contato com o processo do trabalho.

2.3 AS TERMINOLOGIAS “SUPLETIVA” E “SUBSIDIÁRIA”

Após constatar-se a amplitude dialógica processual trabalhista, resta estabelecer uma conclusão do que significaria as expressões empregadas pelo texto do CPC. Sabe-se que o processo trabalhista admite a aplicação subsidiária de outras normas para complementar-lhe o sentido e a eficácia. Porém, com o advento da Lei nº 13.105, surgiu a possibilidade de aplicação “supletiva”, o que nos induz a crer que tais vocábulos possuem sentidos diferentes.

Nas primeiras impressões acerca do significado das palavras, podemos constatar que as mesmas têm conotação bem próxima, sendo usadas até como sinônimas, o que dificulta a diferenciação em termos práticos. Durante a tramitação

⁸ CPP Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as parte poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

⁹ NCPA Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

do projeto do CPC/2015, o parecer emitido pela Câmara dos Deputados dizia que “a aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; a aplicação supletiva, à complementação normativa”.

Da análise crítica dos termos, infere-se que o legislador, ao definir o termo “supletiva” como complementação normativa, se referiu a ausência de lacuna a ser preenchida, o que não parece ser o caso. A base para tal argumento é justamente a divisão em lacunas normativas totais e parciais, onde a primeira diz respeito a ausência de regramento sobre determinado instituto, tanto pela CLT quanto pela legislação extravagante.

Já a segunda mostra-se que, embora a CLT tenha tratado da matéria em questão, não o fez de modo completo, abrindo a oportunidade para a colmatação da lacuna por outros regramentos. Então, tanto na aplicação supletiva, quanto na subsidiária, estar-se-ia diante de um preenchimento necessário de lacunas, seja normativa, ontológica ou axiológica.

Valendo-se do conteúdo léxico das expressões, chega-se ao tratamento mais adequado aos vocábulos empregados no corpo do artigo 15 do CPC. Segundo o Dicionário Houaiss, ‘subsidiário’ é o que ajuda, socorre, reforça, aumenta, contribui. Já a palavra ‘supletivo’ é o que serve para completar (e não complementar).

Interessante constatar o trabalho precedente de ADAMOVICH (2009, p. 423), que antes de o NCPC vir à luz já fizera esta importante distinção, ao afirmar que:

Aplicação supletiva ou subsidiária, se não são termos equivalentes ao menos na praxe do foro trabalhista, poderiam ser distinguidos para dizer-se que a primeira se dá quando o aplicador da lei supre lacunas invocando fontes de outros ramos jurídicos e a outra quando emprega essas fontes não propriamente para preencher um vazio, mas só para acrescentar, completar, melhorar o sentido das normas de Processo do Trabalho.

Portanto, valendo-se da significação literal do vocábulo, parece mais coerente, juridicamente falando, entender que ‘subsidiário’ é o que vem em auxílio de uma regra já existente, mas que foi insuficiente para reger completamente determinada matéria, ao passo que ‘supletivo’ é o que completa um espaço normativo completamente vazio. Em resumo, subsidiário complementa; supletivo completa o vazio normativo.

3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO NOVO CPC

A dogmática processual trabalhista tem se socorrido constantemente aos pressupostos existentes no processo civil. Com o advento do NCPC, cabe proceder-se a reanálise dos reflexos oriundos de tais aplicações, dando ênfase aos fenômenos do mundo empírico, a saber, aquilo que a prática consagra, para só então compreender-se as implicações das alterações processuais.

Sabe-se que a doutrina trabalhista se utiliza de inúmeros institutos voltados para o processo civil, porém, em várias ocasiões, não se consegue explicar por que os rituais do judiciário trabalhista desconsideram os caminhos sugeridos pelo campo dogmático, em especial na fase de cumprimento de sentença. Como é de conhecimento geral, o processo civil adotou o modelo de processo sincrético. Resta saber se a processualística laboral seguiu tal metodologia.

Os códigos (fonte básica de qualquer estudo) constituem uma apresentação formal de uma teoria de procedimentos, com vistas a educar os operadores do direito na prática forense. Evidencia-se, *a priori*, que a produção do direito é monopolizada pelo Estado, pois é nele que o direito tem origem, através da figura do legislador, tendo como ponto de chegada os tribunais, sendo a dogmática construção oriunda dos próprios tribunais, ou por pessoas consagradas a tal incumbência.

Sobre o tema, revela-se oportuno trazer à colação o que expressou o Ministro Humberto Gomes de Barros em parte do voto proferido nos autos do agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial (AgReg em ERESP nº 279.899/AL):

[...] esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. [...]

Observa-se, então, que o direito tem sido o que os tribunais dizem que é, usando a doutrina de forma contributiva, sem esquecer-se que a existência de ideias contraditórias se afigura como fenômeno sistêmico natural, em que pese a atual jurisdição constitucional permitir soluções distintas para o mesmo caso.

3.1 A VIA EXECUTÓRIA E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A execução, por longo período de tempo, não foi alvo de dedicação acadêmica, sendo prioridade na doutrina e nas academias a fase cognitiva, em razão da própria ideologia que nutria a processualística. Chiovenda influenciou fortemente a teoria processual, que foi esculpida para atender as ideias liberalistas, a fim de se resguardar os valores do Estado liberal clássico. Exemplo cristalino foi a impossibilidade de invasão da esfera patrimonial do cidadão pelo órgão jurisdicional, pois *nulla executio sine titulo*.

O exaurimento probatório era imprescindível para o início da fase executiva, não sendo suficiente a verossimilhança das alegações, por acreditar-se que o julgador era neutro, portanto, a execução só teria início com a formação da coisa julgada material. Tal separação dicotômica entre cognição e execução tem razão de assim ser, em decorrência da forte influência do século XIX no CPC de 1973, que tinha por bases filosóficas as inspirações acadêmicas do processo civil italiano.

Com o passar dos anos, viu-se que era insustentável o muro que separava cognição e execução, ocorrendo, por consequência, várias reformas ao CPC/73, merecendo destaque a antecipação de tutela, como destacou THEODORO JR (2004, p. 37):

Num primeiro momento, a Lei nº 8.952 de 13/12/1994, alterou o texto do art. 273 do CPC, acrescentando-lhe vários parágrafos (que viriam a sofrer as adições da Lei nº 10.444, de 7/5/2002), com o que se implantou, em nosso ordenamento jurídico, uma verdadeira revolução, consubstanciada na antecipação de tutela.

Com isso fraturou-se, em profundidade, o sistema dualístico que até então, separava por sólida barreira o processo de conhecimento e o processo de execução, e confinava cada um deles em compartimentos estanques.

É que, nos termos do art. 273 do CPC/73 e seus parágrafos, tornava-se possível, para contornar o perigo de dano e para coibir a defesa temerária, a obtenção imediata de medidas executivas (satisfativas do direito material do autor) dentro ainda do processo de cognição e antes mesmo de ser proferida a sentença definitiva de acolhimento do pedido deduzido em juízo.

Depreende-se que a Lei nº 11.232/2005 aboliu a figura da ação autônoma de execução de sentença condenatória, inaugurando a fase destinada ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, sincreticamente, tendo seu arremate ocorrido com o advento da Lei nº 11.382/2006, pois as obrigações de dar coisa certa/incerta e de fazer positiva/negativa foram inseridas no contexto do sincretismo. É que a sociedade contemporânea não se contentara mais com a simples sentença, sendo imperiosa a reforma ocorrida.

3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PROCESSO TRABALHISTA.

Há duas correntes doutrinárias tradicionais a respeito da natureza jurídica da execução de sentença trabalhista.

Para a primeira, a execução de sentença trabalhista é um processo autônomo, que se inicia com a instauração de uma ação de execução de título judicial. Os defensores desta corrente sustentam, em síntese, que a existência do “mandado de citação ao executado”, previsto no art. 880 da CLT¹⁰, é condição suficiente para justificar a autonomia da execução, pois citação é o ato pelo qual se chama alguém a juízo para se defender de uma ação.

Além disso, a CLT foi inspirada no CPC de 1939, mas com o advento no CPC de 1973, que passou a dedicar um livro próprio e específico apenas para a execução, esta passou a ser um processo autônomo, em relação ao processo de conhecimento, inclusive com a previsão da ação executória (forçada) de título judicial e da ação executiva de título extrajudicial. Dentre os defensores dessa corrente, destacam-se José Augusto Rodrigues Pinto, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Eduardo Gabriel Saad e Lúcio Rodrigues de Almeida.

¹⁰ CLT Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Já a segunda corrente doutrinária advoga que a execução trabalhista é uma simples fase ou módulo do processo trabalhista de conhecimento, inexistindo, portanto, um processo autônomo de execução trabalhista porque se a CLT (art. 878), prevê a possibilidade de execução *ex officio*, então não há uma ação de execução, pois qualquer ação, em função dos princípios da demanda e da inércia da jurisdição, só pode ser instaurada por um autor, e não pelo próprio juiz. Além disso, o art. 880 da CLT não exige a instauração de um novo processo de execução, sendo suficiente que ela seja “requerida” nos mesmos autos do processo de conhecimento, isto é, sem necessidade de uma petição inicial de uma ação de execução forçada.

Outro argumento forte dessa corrente consistia na inexistência de título executivo extrajudicial no processo do trabalho, porquanto a antiga redação do art. 876 da CLT somente previa a execução de sentenças condenatórias e homologatórias de acordos.

Tal fase processual é tratada pelos arts. 876 a 892 da CLT, sendo certo que o deslocamento da execução cível lastreada em título executivo judicial para a fase cognitiva não significa dizer que o processo laboral foi omisso. Como exemplo, temos os embargos à execução, que é o meio cabível para insurgir-se contra a execução.

A impugnação, no processo laboral, é o meio de manifestação de inconformismo em face da decisão que homologa a liquidação, ao passo que no processo civil a impugnação seria substitutiva aos embargos à execução fundada em título executivo judicial.

Portanto, a discussão acerca de qual lógica é mais eficiente não se afigura necessária, haja vista a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC à CLT, em que pese, no caso específico da Execução Trabalhista, ter a Lei de Executivos Fiscais preferência em relação ao CPC, mesmo a aludida lei de executivos fiscais admitindo a aplicação do CPC em caso de lacunas normativas em seu texto. Veja-se o que dizem os dispositivos da CLT e da LEF, respectivamente:

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas

autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Um dos capítulos do processo do trabalho que têm sido apontados como grande entrave ao acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do trabalho é o da execução.

Mesmo a CLT prevendo um procedimento simplificado para a execução, a cada dia o procedimento da consolidação vem perdendo terreno para a inadimplência, contribuindo para a falta de credibilidade da jurisdição trabalhista.

Ainda que tenha um título executivo judicial nas mãos, o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para satisfazer seu crédito, e muitas vezes o executado, tendo numerário para satisfazer o crédito do autor, prefere apostar na burocracia processual e deixar para adimplir o crédito somente quando se esgotar a última forma de impugnação.

Neste triste cenário, a cada dia mais o processo do trabalho carece de instrumentos processuais eficazes que lhe façam a promessa de efetividade da legislação social.

3.3 DA MULTA DO ARTIGO 523 DO NCPC E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA ÁREA TRABALHISTA.

Com o advento do CPC, os pontos de tensão que já existiam com o processo trabalhista se acentuaram ainda mais, haja vista a rápida mudança de sistema normativo daquele se comparado a este, fazendo com que o processo laboral se socorresse sempre dos paradigmas processuais civis. A doutrina processual trabalhista dedicou-se ao estudo da possibilidade de aplicação do art. 475-J¹¹ do CPC/73, em especial no que se refere à incidência da multa de 10% sobre o montante devido pelo executado desobediente.

¹¹ CPC/73 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O tema, inclusive, já se encontrava pacificado pela Jurisprudência do TST, mas, com a entrada em vigor do CPC de 2015 ressurgiu, em razão da modificação de suas bases de aplicação, dada a previsão contida no artigo 15 do CPC de aplicação supletiva e subsidiária a outros ramos. Portanto, o cerne da questão se encontra na recepção ou não da CLT à norma contida no artigo 523, §1º do CPC.

Com a nova feição assumida pelo processo civil, o diploma passou de mero coadjuvante a provedor da consistência dogmática que inexistir na CLT, dando, pois, coerência ao sistema que possuía lacunas normativas que impediam a solução dos conflitos trabalhistas.

O caráter assumido pelo CPC é o de ferramenta de adequação das estruturas imperfeitas, a fim de viabilizar a solução integral de demandas complexas que não tinham regulamentação satisfatória em seu texto original. Portanto, o CPC não substituirá a norma processual trabalhista, pois a sua estrutura ideológica continuará preservada.

O cuidado do aplicador do direito deve ser nesse sentido, pois, em nenhum momento, a aplicação do CPC pode absorver as bases ideológicas da Lei que pretende complementar. O núcleo principiológico do processo do trabalho apresenta bases sólidas e perenes, então não seria possível sua dissolução apenas pela aplicação de alguns institutos do processo civil de forma supletiva.

A edificação de uma principiologia específica não se dá somente pela influência do direito material, mas pelas necessidades específicas do fenômeno processual. A lide trabalhista, em que pese a proximidade com a lide cível, se distancia da mesma pela sua essência protetiva dos direitos do trabalhador na relação processual, evidentemente sem abrir mão das estruturas procedimentais edificadas nos limites do direito processual civil.

A aplicação harmônica da supletividade ofertada pelo CPC ao processo do trabalho ainda exige maturidade, pois a processualística laboral ainda não dispõe de elementos suficientes para aplicar os institutos do processo civil respeitando sua própria ideologia.

Existem diversas ferramentas processuais civis, que se aplicadas de forma razoável, podem efetivar a tutela trabalhista, tornando-a mais lógica, e, por conseguinte, mais aplicável. Na fase executiva, por exemplo, os frutos que a aplicação supletiva do NCPC renderá serão excelentes.

Com a inserção mais abrangente das normas de direito processual civil à realidade processual trabalhista, dando ênfase à supletividade inerente ao NCP, a reavaliação e reconstrução da execução trabalhista poderiam macular o gargalo em que se encontra atualmente essa fase processual, que acaba por distanciar a justiça do trabalhador brasileiro.

3.3.1 Aplicação de medidas coercitivas para cumprimento de obrigações de pagar

No procedimento executivo do CPC, o devedor, caso deixe transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, incorrerá em multa de dez por cento sobre o valor executado, independentemente de prévia cominação de sentença. Tal mudança rompeu uma tradição da tutela executiva, que era a penetração na esfera patrimonial do devedor com base na sub-rogação.

Os meios indiretos eram utilizados para buscar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Portanto, a diferença entre a execução direta e a indireta é justamente essa possibilidade de invasão patrimonial em face do devedor.

O objetivo da tutela executiva em relação a sentença é a busca por um resultado prático. O sistema normativo vigente é que terá a incumbência de colocar à disposição do magistrado e dos credores os meios executórios que efetivarão o resultado prático esperado.

É o que diz ZAVASCKI (2004, p.29):

A atividade jurisdicional consiste, assim, em efetivar, coativamente, no plano dos fatos, o resultado previsto no ordenamento jurídico, exigível em razão do fenômeno da incidência, que deveria ter sido alcançado, mas não foi, pelo atendimento espontâneo por parte do sujeito obrigado.

Pode-se inferir, portanto, que as medidas diretas e indiretas de invasão patrimonial têm como escopo servir de instrumento para concretização da prestação jurisdicional, representando um meio cominatório e sancionatório que é o caminho para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação, que no novo enfoque dado pelo

NCPC, acrescentou a possibilidade de multa de dez por cento sobre o valor executado, prevista no artigo 523, § 1º.

O legislador, visando modificar a eventual postura adotada pelos magistrados, lhes deu um meio de pressão adicional para garantir-se o pagamento voluntário da obrigação, ao estabelecer o desinteressante acréscimo de dez por cento ao valor atribuído à execução, induzindo assim, o devedor a cumprir sua obrigação em tempo hábil. Tal medida não constitui uma imposição, mas sim um mecanismo de pressão plenamente válido para efetivar o *mandamus* judicial.

As medidas coercitivas sempre foram assimiladas de forma unânime pela doutrina e jurisprudência trabalhistas. Tanto é que as *astreintes* (multas pecuniárias diárias) foram aceitas na justiça laboral em caso de descumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

Mas, a doutrina trabalhista não recebeu cordialmente a inovação trazida pelo dispositivo do NCPC, sob o argumento de que inexistira previsão legal autorizadora de tal multa na legislação do trabalho, ferindo, pois, o princípio da legalidade. Em verdade, é preciso estabelecer a natureza jurídica do dito instrumento, para só então avaliar sua compatibilidade com o processo do trabalho.

Como se trata de uma medida de coerção, inoportuno se faz considerá-la como pena a ser prevista expressamente na norma. Outrossim, dado o caráter de supletividade da norma processual civil, um meio adicional de coerção amoldar-se-ia perfeitamente à linha dogmática do NCPC.

No plano jurisprudencial, a discussão em torno do referido preceito assume outro nível. Enquanto os Tribunais Regionais admitem a aplicação do artigo 523 do NCPC à processualística laboral, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento dominante no sentido de negação à aplicação da pena de multa ao mau pagador do processo de execução.

Admitida a aplicação da referida multa, esta é efetuada *ope legis*, ou seja, não depende de deliberação judicial, pois é feita de forma genérica pela legislação, incidindo uma única vez sobre o valor da condenação, devendo esta ser aplicada para todas as hipóteses de títulos executivos judiciais.

Ademais, não é suspensa a cobrança da multa em razão do adimplemento do valor da execução ou prestação de garantia da execução, quando realizados após o prazo legal de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da obrigação.

Pelo contrário, a multa passa a integrar automaticamente o valor principal, incidindo sobre honorários advocatícios, custas processuais, eventuais penas, a exemplo da litigância de má-fé, entre outros acessórios constantes no dispositivo de sentença, inclusive honorários periciais. O objetivo primordial do estabelecimento da multa é compelir o devedor a saldar seu débito.

Quanto aos honorários periciais, é justo que tal valor integre o campo de incidência da multa do artigo 523 do NCPC, pois a necessidade de realização da prova pericial decorre logicamente da pretensão resistida do réu em reconhecer o débito que contraiu.

Portanto, o inadimplemento com relação aos honorários periciais é o inadimplemento em relação ao principal. Entretanto, o resultado financeiro da multa incidente sobre os honorários será revertido para o perito, pois ele é o sujeito ativo da obrigação.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado com relação aos créditos de natureza previdenciária, exigíveis na forma do artigo 114, VII da CF/88 e CLT, 831, §4º. O crédito previdenciário surge da condenação trabalhista, e mesmo tendo como devedores sujeitos diversos, o pagamento se dá de forma conjunta no mesmo título executivo.

A inadimplência, portanto, gera a multa prevista no artigo 523, § 1º, porém, o resultado financeiro obtido, com relação ao crédito previdenciário, será revertido para os cofres da União. Caso o devedor cumpra parcialmente a obrigação, a multa incidirá somente sobre o remanescente, conforme preconiza o § 2º do artigo 523 do NCPC:

Art. 523 [...]

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

No âmbito recursal trabalhista, como é cediço, subsiste a figura do depósito recursal, que é realizado no curso da fase cognitiva, conforme reza o art. 899, §1º e seguintes da CLT. Tais depósitos, por óbvio, representam uma antecipação do valor relativo à condenação, portanto devem ser abatidos quando da apuração do *quantum debeatur* a título de multa, e liberados com o trânsito em julgado da

decisão, em caso de exaurimento das instâncias recursais, segundo a inteligência do § 1º do art. 899 da CLT.

Com relação às sentenças homologatórias de acordo, sabe-se que tais acordos contemplam cláusulas penais que serão aplicáveis em face do devedor inadimplente. O acréscimo da multa de dez por cento constante no NCPC poderia gerar dúvida sobre a ocorrência do fenômeno do *bis in idem*, que não se configura, pois esses meios de pressão contra o devedor não integram a obrigação principal, e nem podem ser abatidos da mesma, pois situados fora do âmbito obrigacional. Tal fenômeno só ocorreria caso ambas as parcelas integrassem a obrigação que é cobrada judicialmente.

A cláusula penal é estipulada livremente entre os litigantes, não sendo oriunda de determinação legal ou judicial, podendo inclusive, estipular-se transações judiciais sem a inclusão da mesma. Caso seja inadimplida a obrigação de pagar acordada judicialmente, incide a cláusula penal acordada.

Disporá, ainda, o devedor, do prazo de 15 dias previsto no artigo 523 § 1º do NCPC para quitar voluntariamente seu débito, caso contrário, ocorrerá a incidência da multa de dez por cento sobre o valor a ser executado, ressalvadas outras medidas judiciais para cumprimento do título.

Por fim, a aplicação da multa de dez por cento em sede de execução provisória é possível, pois inexistem diferenças ontológicas entre a execução provisória e a definitiva. A diferença prática entre ambas é apenas a extensão de atos a serem praticados. Na execução provisória, nas hipóteses legalmente cabíveis, os atos de disposição de patrimônio ficam vinculados à concessão de caução ou ocorrência de alguma das situações do artigo 521 do NCPC, em que a mesma será dispensada.

3.4 TUTELA DE CONFIANÇA E O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, bem como a influência do Projeto de Lei do Senado Federal de nº 606/2011, que trata da execução trabalhista, a prescrição intercorrente no Processo Trabalhista sofrerá significativas mudanças, a

exemplo da exclusão da aplicação subsidiária primária da LEF para adoção do NCPC como fonte primordial.

É que, com a adoção do modelo processual cooperativo, a tutela de confiança servirá de norte para o enfrentamento das relações intersubjetivas no campo processual. Ademais, examinar-se-á o fenômeno da *supressio* como sendo hipótese de inadmissibilidade do exercício de um direito por contrariedade a boa-fé.

Sendo o processo uma comunidade cooperativa, espera-se dos sujeitos processuais a boa-fé prevista no art. 5^o¹² do NCPC, com vistas a atingir o bem comum e a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável. Como disse MIZIARA apud DARLE e THEODORO JR (2015, p. 61):

Não se pode exigir das partes que hajam de maneira contrária à sua própria condição de parte, isto é, que defendam de maneira parcial seus pontos de vista e, inclusive, por exemplo, omitam provas que não lhes sejam interessantes e outras coisas típicas de um agir estratégico.

Portanto, a boa-fé tem sido entendida como a vedação a comportamentos contraditórios e condutas incoerentes no curso do processo, o chamado *venire contra factum proprium*, pois a boa-fé visa tutelar a confiança nas relações jurídicas.

3.4.1 *Supressio* como fato gerador de prescrição intercorrente

A finalidade da *supressio* é reprimir condutas que, apesar de lícitas, são contraditórias em relação ao comportamento anterior da parte, vedando-se, também, a adoção de posições jurídicas contraditórias. Portanto, a *supressio* atua quando o ato é comissivo, e também quando é omissivo, sendo a perda do direito ante a inatividade injustificada do titular da pretensão, gerando na parte *ex adversa*, expectativas legítimas.

¹² NCPC Art. 5^o. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

A configuração da *supressio* se dá quando há o decurso do prazo sem o exercício do direito, com indícios objetivos de que tal direito não será exercido, e o desequilíbrio pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor.

Ao compreender-se o fenômeno da *supressio*, chega-se à conclusão de que ela gera a prescrição, que é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso temporal, em razão do titular do direito não tê-lo exercido no tempo legal. A prescrição é aceita para o bem público, pois indispensável à propositura da paz e a segurança das relações jurídicas. Os eventos não devem ter força suficiente para produzir efeitos depois de um longo lapso temporal.

A prescrição também pode ocorrer depois de instaurada a relação jurídico-processual, já na fase executiva, ocasião em que será denominada prescrição intercorrente. O *dies a quo* de sua contagem se dá após o último ato processual que a interrompeu, e é ocasionada pela paralisação do processo de modo injustificado. Nela, o curso do prazo prescricional, antes interrompido pelo ajuizamento da ação trabalhista, recomeça por inteiro. SCHIAVI (2015, p. 85) assim a definiu:

Chama-se intercorrente a prescrição que se dá no curso do processo, após a propositura da ação, mais especificamente após o trânsito em julgado, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz o extinguirá sem resolução do mérito, valendo-se do disposto no art. 267 do CPC.

A prescrição intercorrente segue os mesmos preceitos da prescrição que ocorre fora do processo, a saber o interesse social de que as relações jurídicas não permaneçam incertas; na presunção de que quem descarta do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; na utilidade de punir a negligência do titular do direito; na ação do tempo. Todos os preceitos visam o mesmo fim, que é proteger a estabilidade das relações jurídicas e preservar a paz social.

3.4.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista

Antes da análise sobre tal possibilidade, cumpre reconhecer-se a existência de fortes argumentos sobre a negação da aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito do processo trabalhista. De início, invoca-se o art. 878 da CLT, que diz que a execução é promovida de ofício pelo juiz do trabalho.

Há também, o argumento da igualdade substancial das partes no processo do trabalho, invocando-se o princípio protetor. Por fim, afirma-se que a existência do *jus postulandi* da parte na execução trabalhista é condição que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Importa esclarecer que a prescrição da execução difere da prescrição intercorrente. Aquela ocorre quando não promovida no prazo em que deveria tê-lo sido, o que raramente acontecerá, pois a execução será promovida *ex officio* pelo magistrado do trabalho, conforme reza a CLT em seu art. 878, ressaltando a possibilidade da execução depender exclusivamente de providência da parte interessada. A prescrição intercorrente ocorre durante a execução, ficando este parado por mais de dois anos por culpa do exequente.

Grande parte da doutrina e da jurisprudência admite a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista. O STF já sumulou seu entendimento através do verbete nº 327. Já o TST, em sentido contrário, editou a súmula nº 114. Nesse sentido, vale trazer a transcrição de DELGADO apud MIZIARA (2016, p. 827):

Na fase de liquidação e execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevaletimento do critério sedimentado na súmula do Tribunal maior trabalhista. Contudo, há uma exceção que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho – situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, STF, e Súmula 114, TST. Trata-se de omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1º da CLT, pode ela ser atacada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com o referido preceito celetista (ressalvada a pronúncia de ofício, a teor da Lei 11.280/2006, se for o caso).

Ocorre que as súmulas devem ser lidas em conjunto, pois tanto o STF quanto o TST entendem que, quando a providência a ser adotada dependia exclusivamente

de ato da parte, e esta quedou-se inerte, deve o Julgador declarar a prescrição intercorrente.

3.4.3 Requisito da prescrição intercorrente na execução trabalhista sob a ótica do NCPC

Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contrariar as normas celetistas, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Art. 889 da CLT).

Portanto, quando a CLT for omissa acerca de determinado assunto, o operador do direito deve socorrer-se da LEF, devendo o artigo 889 da CLT ser interpretado sistematicamente ao art. 769 do mesmo diploma. Então, além da omissão normativa, os textos devem ser compatíveis com os preceitos da lei laboral. Logo, com relação à prescrição intercorrente, será aplicado o artigo 40, § 4º da LEF à execução trabalhista:

Art. 40 O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11051, de 2004).

Da análise do dispositivo supra, o Juiz do Trabalho deverá suspender o curso da execução, enquanto não localizar o devedor ou encontrar bens passíveis de penhora. Durante o prazo da suspensão, não correrá prescrição. Após decorrido o prazo máximo de um ano, sendo infrutífera a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. A qualquer tempo, caso sejam encontrados bens do devedor, o processo será desarquivado para prosseguimento da execução.

A partir da decisão de arquivamento começa a fluir o prazo prescricional. Decorrido esse prazo, o juiz, após ouvir o credor e caso este permaneça inerte, poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando o

caminho a ser seguido, pode-se observar uma adaptação do dispositivo da LEF à execução trabalhista, pois a prescrição intercorrente só será decretada quando do preenchimento de dois requisitos, quais sejam o decurso do prazo prescricional após o arquivamento do feito e a inércia injustificada da parte exequente. Ou seja, após dois anos do arquivamento do feito, o juiz ouvirá o titular do crédito, e acaso este permaneça inerte, só então decretará a prescrição intercorrente.

3.4.4 Prescrição intercorrente, NCPC e PL nº 3146/2015

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.146/2015, originado no Senado Federal como PLS nº 606. O referido projeto visa alterar o capítulo V do título X da CLT com vistas a disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho. Tal projeto já foi aprovado no Senado Federal e encontra-se "Aguardando parecer – Ag. Devolução de relator não-membro.", conforme pesquisa realizada no sítio da Câmara dos Deputados em 21 de Abril de 2016.

Tal projeto estabelece, em seu artigo 1º, que o Capítulo V do Título X da CLT passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 876-A Aplicam-se ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.

Infere-se da redação proposta que a LEF deixará de ser fonte subsidiária primária da execução trabalhista, figurando como tal o CPC, desde que tal aplicação respeite os princípios e ideologias que regem a doutrina laboral.

Outra previsão do PL é a prescrição intercorrente no corpo textual da CLT. Caso aprovado, passará a constar novo texto legal, assim redigido:

Art 889-D Não localizados bens para pagar o débito, serão os credores intimados para indicá-los em 30 (trinta) dias.
§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, após a inclusão do nome

dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, os credores serão novamente intimados e, não havendo indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.

A mudança mais visível com o novo dispositivo é a exclusão da previsão de suspensão processual por 1 (um) ano. Com a nova redação, caso não sejam localizados bens, e nem havendo indicação pelos credores, os autos serão arquivados provisoriamente por 1 (um) ano.

Tal prazo não provocará a fluência da prescrição, já que após o decurso do prazo os credores serão intimados para indicar bens à penhora, e então, após a intimação, caso mantenham-se silentes, caberá ao juiz a nova realização de todos os procedimentos legais para constrição de bens. A lacuna normativa que resta é sobre como proceder em caso de insucesso na segunda tentativa de constrição legal de bens.

A solução legal seria aplicar o disposto nos artigos 921 e 924 do NCPC, que tratam detalhadamente da prescrição intercorrente. Porém, o mais coerente é que haja uma emenda ao projeto de Lei, para que a CLT trate expressamente do tema em questão. Portanto, para que a parte não veja seu direito fulminado pela prescrição, deve ela mesma demonstrar ao magistrado que buscava bens passíveis de penhora para saldo de seu crédito.

Veja-se que após o arquivamento provisório dos autos, o juiz realizará novamente as diligências em busca de bens. Persistindo a execução infrutífera, o juiz suspenderá a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, e, após o lapso temporal, caso não encontre bens, só então fluirá o prazo prescricional de 2 (dois) anos, sempre ouvindo as partes.

3.5 FRAUDE À EXECUÇÃO E REFLEXOS NO PROCESSO LABORAL

A tutela executiva tem como objeto a obrigação de pagar, em que a atuação estatal se sobrepõe à vontade do particular, com o objetivo de impor-lhes a quitação das dívidas. O devedor, portanto, deve possuir patrimônio suficiente para satisfação

do crédito, sob pena de frustração do mesmo e conseqüente abalo na prestação jurisdicional.

A importância do patrimônio do devedor induz a uma série de medidas garantidoras da tutela executiva, pois, como é de conhecimento geral, a figura da fraude à execução é constante na seara trabalhista, merecendo reprimenda legal. O NCPC dispõe sobre a temática em seu artigo 792, sendo aplicável à justiça do trabalho, em razão da omissão da CLT na tratativa do assunto.

A fraude à execução opera-se nos limites processuais, com incidência sobre atos de disposição patrimonial capazes de comprometer a execução. É uma medida incidental apta a atingir negócios jurídicos, que, devido a sua natureza, possam gerar prejuízos à atividade executória.

Para configuração da fraude, basta analisar o momento em que os atos de disposição patrimonial foram praticados, e não a intenção de quem o fez. Tal objetividade permanece intacta com o NCPC, porém, foram acrescentadas algumas situações em que o elemento volitivo será analisado.

O novo texto do CPC é mais analítico, demonstrando certa cautela em relação aos efeitos da fraude sobre terceiros, além de privilegiar o registro ou averbação prévios dos atos executivos. O elemento volitivo está nessa preocupação do legislador com o terceiro envolvido na transação, o que reduziu o caráter de objetividade anteriormente presente.

Outra preocupação expressa se dá com a vinculação da declaração de fraude à execução a publicação do trâmite de ações ensejadoras de insolvência, através da averbação da execução em face do devedor nos registros imobiliários.

Por conseguinte, a redação do art. 828 do NCPC oportuniza ao credor a obtenção de certidão de admissão da execução pelo juiz, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação em registros de imóveis, veículos, ou de outros bens. A alienação do bem, após a averbação, é caracterizada fraude à execução.

Porém, o § 3º do aludido artigo 828 usa a expressão “presumir”, desqualificando a essência do instituto, já que estaria claramente caracterizada a fraude nesse caso, salvo se o bem onerado em nada influir na insolvência do devedor.

Com a nova sistematização, o credor tem a tarefa árdua de demonstrar a má-fé dos adquirentes e beneficiários. Partindo para o processo laboral, conclui-se que

a demonstração dessa má-fé é ainda mais dificultosa, pois o credor é invariavelmente hipossuficiente em relação ao devedor. A facilidade que os devedores trabalhistas têm de usar de meios fraudulentos para blindar seu patrimônio transforma a busca de bens e a consequente satisfação creditícia em um verdadeiro obstáculo à efetivação da justiça.

3.5.1 Fraude relacionada à modalidade de ação movida contra o réu ou devedor (NCPC, ART. 792, I)

Caracteriza a fraude na execução a alienação ou oneração de bens objetos de ações reais ou de natureza reipersecutória. Observa-se que não é necessária a insolvência do devedor para ser ineficaz o ato de disposição de patrimônio, pois o bem encontra-se ligado à natureza da própria pretensão judicial.

O dispositivo é claro em dizer que é necessária a averbação no respectivo cartório em que corre a ação, sendo, pois, desnecessária, por parte do credor, a prova da má-fé do devedor, bem como a aferição do impacto da operação no patrimônio do devedor. A incidência de casos desse naipe é quase nula no processo do trabalho.

3.5.2 Fraude à execução baseada na existência de prévio gravame do bem ou do patrimônio do devedor (NCPC, art. 792, II e III)

O sistema de averbação da execução tem a função primordial de garantir a publicidade da pretensão executória, e funciona como objeto de proteção aos interesses de terceiro que queira adquirir patrimônio do devedor executado. A averbação confere presunção absoluta de que aquele que porventura vier a adquirir o bem tinha consciência de que o mesmo era objeto de execução.

O cerne da questão está na viabilidade de inserir-se tal procedimento em uma realidade de desigualdade estrutural que existe no processo do trabalho. Sabe-se

que o credor trabalhista terá limitações para proceder com maestria à averbação no cartório dos bens do devedor, e que é dificultoso o acompanhamento direto a eventual penhora para assim, liberar-se a averbação. Se inobservadas tais cautelas, o credor pode ser responsabilizado pelo não cancelamento da averbação, ou pela averbação indevida.

A medida é, sem dúvidas, complexa de ser concretizada, e suas consequências não são interessantes de ser aplicadas contra o credor trabalhista. Outra forma de fraude de execução é a averbação de hipoteca judiciária, previsão contida no art. 495 do NCPC.

Com a prolação de sentença determinando a obrigação de pagar, caso o devedor aliene o bem afetado pela hipoteca, configurada estará a fraude, não havendo necessidade da alienação se dar na fase executiva. O pressuposto para caracterização da fraude é a averbação do bem.

3.5.3 Fraude relacionada ao limite temporal da alienação ou oneração e bens (NCPC, Art 792, IV)

O inciso IV, do art. 792¹³, do NCPC, amolda-se perfeitamente à execução trabalhista, na medida em que torna ineficaz a alienação ou oneração de bens na pendência de ação que seja capaz de resultar na insolvência do devedor. Portanto, dois são os fatores preponderantes para a ocorrência da fraude: ação pendente em face do devedor e insuficiência patrimonial para saldar possível dívida advinda de sentença.

Não se imputa ao credor o ônus de demonstrar a insolvência do devedor, pelo contrário, este é quem deverá comprovar a higidez da transação realizada no curso da ação.

Portanto, caso o devedor comprove que a transação realizada, por si só, não o conduzirá a insolvência, não se configurará a fraude de execução. Outrossim, é

¹³ NCPC. Art. 792. [...]

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

irrelevante provar a intenção maliciosa do devedor, bastando apenas a constatação temporal da negociação, a partir da propositura da ação.

No processo trabalhista, a propositura da ação é suficiente para fixação do marco temporal para reconhecer-se a fraude de execução, pois, diferente do processo civil, a citação se dá de forma automática com a distribuição, gerando de imediato todos os efeitos processuais, como a litispendência e a prevenção.

Em que pese o elemento subjetivo, ou seja, a intenção maliciosa do devedor em alienar ou onerar o bem para frustrar a execução não ser essencial para a constatação da fraude, o STJ tem defendido a necessidade de preservação dos interesses do terceiro de boa-fé. Dispõe o verbete nº 375: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

É óbvio que a penhora de bens imóveis pressupõe, como condição para oposição contra terceiros, o registro imobiliário. Porém, tal fato, isoladamente, não pode desconstruir a fraude, mormente quando esta se caracteriza antes mesmo da penhora. O posicionamento do STJ agride frontalmente os princípios da execução trabalhista, em especial a solvibilidade do crédito laboral. Conforme alerta o processualista FILHO (2014, p. 612):

É necessário, portanto, que a doutrina e a jurisprudência trabalhista se conscientizem das consequências danosas que a Súmula acarretará nos domínios do processo do trabalho, especialmente, na esfera jurídica do credor, sem ignorarmos, ainda, essas consequências no tocante à credibilidade da Justiça do Trabalho.

Por fim, a caracterização da fraude à execução deve ser vista com restrições, diante da responsabilização do devedor após a formação do título executivo. Não se pode admitir a ocorrência de efeitos retroativos a ponto de anular a disposição do patrimônio de pessoa que não integrava a relação processual no ato da realização do negócio jurídico.

O marco temporal, nesse caso, não será a pendência da ação de conhecimento contra o devedor constante no título executivo, mas sim o ato que determinou a integração extraordinária do legitimado. É que a responsabilização posterior por meio dessa legitimação passiva extraordinária não é dotada de efeitos pretéritos.

Só seria possível desconstituir a alienação realizada por novos devedores nos autos de ação executiva por meio de ação própria. A solução para a celeuma está no § 3º do art. 792, onde é impossível a caracterização da fraude antes de citar-se o sócio da realização da despersonalização.

3.5.4 Preservação do interesse de terceiros diante da fraude à execução (NCPC, Art. 794, § 3º)

Conforme dito alhures, o NCPC manifestou uma preocupação específica com os interesses do terceiro adquirente de boa fé no processo de execução. Portanto, dispõe o § 4º do Art. 794 que o pressuposto básico para a decretação da fraude executiva é a prévia intimação do terceiro adquirente, para que este possa manejar embargos de terceiro.

Em caso de não notificação do terceiro, a declaração da fraude de execução estará eivada de nulidade. Visa, portanto, a garantia de contraditório prévio, afigurando-se medida salutar, que atende aos preceitos éticos que regem a dinâmica laboral.

4. A PENHORA DE BENS E O NCPC

Noutros tempos, a execução possuía caráter eminentemente pessoal, atingindo a esfera pessoal do devedor. Apenas em 326 a.c., em Roma, houve a adoção da execução patrimonial, consagrando o princípio da patrimonialidade, previsto no art. 789¹⁴ do NCPC. Vale lembrar que a prisão do devedor de pensão alimentícia, insculpido no artigo 5º, LXVII da CRFB/88 não constitui exceção à regra, por ser meio de coerção indireta que não satisfaz o débito principal.

Não se pode olvidar que o processo deve ser visto holisticamente, em que todas as fases sejam, de fato, realizadas, e a obrigação constante no título é direito a ser experimentado pelo seu titular, e não uma mera declaração.

Por isso, reconhece-se a existência do direito fundamental à tutela executiva, como corolário do direito de ação, impondo-se a revisão do conceito clássico de jurisdição, deixando a definição de “dizer o direito” para assumir a posição satisfativa do direito (juris-satisfação).

Diante da grande insatisfação com os processos judiciais em fase executória é que se mostra pertinente a análise do regramento contido no NCPC, haja vista a previsão expressa de observância à ordem de constrição legal civil na CLT, em seu artigo 882. Além disso, em que pese a CLT adotar a Lei de Execução Fiscal como norma subsidiária, esta possui diversas lacunas, que serão preenchidas pelo diploma processual civil.

Objetivando ensejar a expropriação e a conseqüente satisfação do direito do exequente, o Estado exerce o ato material chamado penhora de bens, ato este que é típico de império da execução, e que produz efeitos processuais e materiais. Como efeitos processuais, temos a garantia do júízo, a individualização dos bens e a instituição do direito de preferência.

Como efeitos materiais, temos a possibilidade de perda da posse direta, salvo se o devedor constar como depositário dos bens, e a ineficácia dos atos de alienação ou oneração dos bens penhorados. Discorrer-se-á brevemente acerca de cada efeito.

¹⁴ NCPC. Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Quanto à penhora como forma de garantia do juízo e pressuposto para apresentação de impugnação à execução, tal característica deixará de existir no cumprimento de sentença de título judicial, conforme art. 525 NCPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhes efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

É evidente que a desnecessidade de realização da penhora para apresentar a impugnação à execução se mostra como meio desburocratizado e célere na resolução da fase executiva, ao passo que minimiza as possibilidades de apresentação da exceção de pré-executividade, que é o meio de impugnar a execução sem garantia de juízo.

Ocorre que a sistemática processual trabalhista é diferenciada, de forma a proteger o credor de forma mais efetiva. Tal se dá através da exigência de garantia da execução, através de depósito prévio do valor correspondente ao recurso pretendido, até o limite do valor da condenação, para que o devedor possa ter sua irrisignação apreciada no segundo grau de jurisdição. Portanto, ante a inexistência de lacuna processual trabalhista neste íterim, desnecessária se faz a aplicação supletiva do NCPC. Os efeitos processuais da individualização dos bens e instituição do direito de preferência pela penhora permanecem em conformidade com o CPC/1973, versando o artigo 797 do Novel Diploma:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Quanto aos efeitos materiais da perda da posse direta, o CPC ampliou o leque de possibilidades, em que traz a situação de perda de imóveis urbanos,

outrora assegurada ao executado pelo CPC/1973. Diz o inciso II do artigo 840 do CPC:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

Vale destacar que agora o depósito de bens na pessoa do executado se limita aos casos de anuência do exequente ou dificuldades de remoção, além da hipótese excepcional de investidura do executado como depositário infiel, que traz como novidade a determinação de elaboração de lista, pelo oficial de justiça, dos bens eventualmente não penhorados, e que deverão ter o executado como depositário provisório.

Trata-se do artigo 836 do CPC:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou o seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Tal dispositivo objetiva evitar a ocultação de bens que posteriormente possam ser úteis ao pagamento do débito, juntamente com outros que possam vir a ser encontrados. Isso porque, caso haja o sumiço de algum bem depositado provisoriamente ao executado, este arcará com a imputação do ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do NCPC. A multa imputada ao executado será revertida ao exequente e exigível na própria execução.

Além do mais, a imputação de depositário infiel gera consequências de ordem criminal. Subsiste discussão acerca da impossibilidade de prisão do depositário infiel, tendo em vista a adesão, pelo Brasil, ao Pacto de San José da Costa Rica, conforme entende a Excelsa Corte. Ocorre que, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVII disciplina a prisão civil do depositário infiel. Portanto, a prisão criminal é possível, sendo qualificada a conduta como apropriação indébita (Art. 168,

CPB¹⁵) ou peculato (Art. 312 CPB¹⁶), conforme as condições e natureza do bem. O § 1º do aludido artigo prevê o aumento de 1/3 da pena caso a apropriação seja de bem recebido na qualidade de depositário judicial.

O crime pode ser configurado como peculato em razão do depositário judicial ser um auxiliar da justiça, nos termos do artigo 149 do NCPC. Em que pese o Magistrado do Trabalho não possuir competência criminal, este pode intimar o executado a apresentar bens, sob pena de envio de ofício ao órgão policial competente, ou ainda, para o Ministério Público.

A desigualdade na tratativa das condutas maliciosas entre o depositário particular nos contratos de arrendamento, por exemplo, e o depositário judicial se dá em razão do desrespeito ao Poder Judiciário enquanto órgão incumbido de promover a pacificação social.

Como última consequência material da penhora, tem-se a ineficácia dos atos de alienação ou oneração dos bens penhorados, previsto no art. 792 do NCPC. Sendo a fraude de execução um instituto de direito processual que tem por requisitos a existência de demanda judicial, fundada em direito real ou não, cognitiva ou executória, que corra contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração de bens e que seja capaz de levá-lo à insolvência, conforme reza o art. 593 do CPC/73.

A fraude à execução difere da fraude contra credores por ser esta um vício do negócio jurídico que pode ser combatida por meio da Ação Pauliana. Àquela pode ser reconhecida no processo em curso e não necessita de anulação do negócio jurídico, sendo reconhecida, simplesmente a ineficácia da alienação para o processo respectivo.

O tratamento especial se justifica pela lesão causada ao judiciário, e não só ao credor, como definiu DINAMARCO apud PINHEIRO (2016, p. 882), é um "ato de rebeldia à autoridade estatal exercida pelo juiz no curso do processo".

Em que pese a discussão acerca da necessidade do registro da penhora e a demonstração da má-fé do terceiro adquirente para configuração da fraude, o NCPC

¹⁵ CPB. Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que detenha a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁶ CPC. Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

acabou mantendo a possibilidade de configuração da fraude à execução mesmo sem tal registro, o que acaba harmonizando a norma processual civil com a norma trabalhista, dada a dificuldade do credor em cumprir tais procedimentos, custosos e burocráticos.

Deve-se louvar a delimitação de que é ônus do terceiro adquirente provar sua boa-fé. Tal comprovação deve levar em consideração a viabilidade prática da desoneração dos ônus processuais. Ademais, é impossível ao autor comprovar um estado subjetivo de um terceiro.

Novidade trazida pelo CPC é a necessidade de intimação prévia do terceiro adquirente antes da declaração da ineficácia. Outra questão disciplinada pelo CPC é o marco caracterizador da fraude à execução por alienação de bens dos sócios. Há quem sustente que a fraude se dá quando houver alienação de bens com a ação judicial já proposta contra a empresa, já que na seara trabalhista basta a simples inadimplência para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica.

De outro lado, o entendimento dominante, inclusive no TST, era no sentido de que apenas após a desconsideração da personalidade, redirecionamento da execução contra os sócios e inclusão no polo passivo é que se poderia abrir a possibilidade de ocorrência da fraude à execução.

É que apenas a desconsideração faria o sócio passar a compor, de fato, o polo passivo da demanda judicial, inclusive sendo registrado no processo como executado, e o terceiro adquirente, solicitando a certidão negativa antes da desconsideração, não teria o aludido sócio registrado no documento como devedor.

Desse modo, não haveria como exigir do terceiro adquirente a ciência da demanda, já que eventual certidão solicitada apontaria como devedor somente a sociedade empresária, que possui autonomia patrimonial e personalidade jurídica próprios, não sendo confundida com a pessoa física de seus sócios. Além disso, afigura-se impossível exigir do terceiro que este tivesse ciência de que o alienante era sócio de empresa e visava não cumprir suas obrigações, sob pena de causar instabilidade nas relações jurídicas.

O Novo CPC adotou a tese de que a fraude à execução ocorre desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar, consoante o artigo 792, § 3º do aludido diploma. Em que pese a perfeita aplicação em sede trabalhista, deve-se respeitar a política legislativa adotada, por bem cumprir com sua finalidade social.

Quanto à previsão disposta no § 4º do art. 792 do NCPC, de que antes do reconhecimento da fraude de execução deve-se abrir oportunidade para que o adquirente possa manejar embargos de terceiro, para que este possa provar que adotou as providências de estilo, tal medida confere segurança tanto ao processo quanto às relações sociais.

O novo CPC traz ainda, a figura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do NCPC¹⁷), que se afigura incompatível com os ditames de informalidade, simplicidade e instrumentalidade inerentes à justiça laboral.

4.1 INTIMAÇÃO DA PENHORA

Com o advento do NCPC, importante medida foi adotada com o objetivo de desburocratizar a intimação, ao abrir a possibilidade de intimação da penhora por meio de advogado ou sociedade de advogados, sendo a intimação via postal efetuada apenas na hipótese de ausência de causídico constituído, ou acaso seja considerada realizada a intimação no endereço constante no registro processual daquele que não comunicou a mudança de endereço nos autos, consoante previsto no art. 841 do novel diploma.

A aplicação de tal dispositivo é plenamente possível, haja vista a inexistência de dispositivo celetista que preveja o modo de intimação da penhora, diferente da citação executória, expressamente consignada no art. 880, § 2º¹⁸ da CLT.

4.2 ORDEM LEGAL DE PENHORA.

¹⁷ NCPC. Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

¹⁸ CLT. Art. 880. (...)

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

A legislação trabalhista, em seu artigo 882, consagra expressamente a aplicação da ordem de penhora prevista no CPC. Este, em seu novo texto legal, manteve o dinheiro como bem penhorável principal, promovendo algumas alterações no restante da ordem de preferência. Tal ordem está prevista no art. 835 do NCPC.

O dinheiro é o bem que melhor atende ao princípio da máxima efetividade da execução em detrimento da menor onerosidade. Quanto aos demais bens penhoráveis, mudanças foram necessárias. Os veículos, que antes figuravam no segundo inciso, passaram para o quarto inciso, dando lugar aos títulos da dívida pública e valores mobiliários, que possuem maior liquidez de mercado.

Outra mudança a ser pontuada foi a equiparação entre a fiança bancária, o seguro garantia judicial e o dinheiro, desde que o valor correspondente não seja inferior ao débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4.3 BENS IMPENHORÁVEIS

Com o advento do Novel CPC, alguns bens que antigamente eram relativizados como dogmas inquebrantáveis foram descortinados. Exemplo primordial foi a exclusão da expressão “absolutamente” impenhoráveis, já que é explícito o reconhecimento de que não existem direitos absolutos, devendo o aplicador da lei estar sempre preparado para harmonizar e ponderar os interesses no caso concreto.

A título de ratificar o exposto, o direito mais inquebrantável – o direito à vida – não se mostra absoluto, pois existe exceção constitucionalmente prevista (art. 5º, XLVII CRFB/88) em que se admite a pena de morte, neste caso, pela guerra declarada.

4.3.1 Penhora de salário

Tema bastante controverso, a possibilidade de penhora de salários fora da situação já prevista no CPC/73, qual seja a penhora para quitação de débitos de

prestação alimentícia, foi intensamente discutido durante a tramitação do CPC. Inclusive, em 2006 foi aprovada no Congresso Nacional a Lei nº 11.382/2006 que promovia duas alterações no art. 649 do antigo CPC, uma modulando a proteção dos salários e outra relativizando a penhora de bem de família.

Tais alterações foram vetadas pelo Presidente da República, através da Mensagem de Veto nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006, cuja transcrição parcial se faz:

(...) O projeto de lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. (...)

(...) Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.

Após intensos debates, houve uma restauração da versão inicial do projeto, e o resultado final do dispositivo é um dos claros exemplos do avanço promovido pelo CPC, em termos de efetividade processual, presenteando, por oportuno, a justiça trabalhista com a previsão parcial de penhora salarial, assim disposta no § 2º do artigo 833 do CPC:

Art. 833. [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A doutrina trabalhista, por vezes, preservou valores vultosos, claramente além do necessário para uma vida digna, em razão da impenhorabilidade arraigada ao salário, ao passo que créditos de valor parco eram inadimplidos pelo mesmo motivo.

Portanto, com a nova redação, existe a possibilidade de penhora salarial do valor excedente a 50 salários mínimos, o que na moeda corrente representa o valor atual em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ou seja, o valor do salário abaixo dos quarenta mil reais é inatingível. Ora, se com relação aos créditos trabalhistas, existia a possibilidade de penhora de 30% do salário para pagamento de empréstimos e financiamentos, a penhora para pagamento de verbas trabalhistas se mostra bem mais propensa a atingir o fim da execução, que é a satisfação do crédito. A parcialidade, por sua vez, representa o atendimento ao princípio da harmonização e concordância prática, ao assegurar ao executado a viabilidade de seu sustento.

Ademais, se o salário é penhorável para quitação de dívidas civis, evidente que será justo a mesma penhorabilidade para dívidas trabalhistas. Em que pese o alto valor estipulado no NCPC, afigura-se possível que o magistrado, à luz do caso concreto, proceda a uma restrição parcial que satisfaça o crédito sem comprometer a dignidade do executado. Por fim, é ônus do devedor provar que os valores eventualmente bloqueados possuem natureza salarial, nos termos do art. 854, § 3º, I do CPC/2015.

4.3.2 Penhora de valores em caderneta de poupança

Preservando a disposição do antigo CPC, o CPC considera impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, a teor do que dispõe o art. 832, X, do CPC.

Por pura lógica, o dispositivo não é aplicado ao crédito trabalhista privilegiado, já que, acaso permitido, salvaguardava-se o salário necessário para a manutenção, e, de forma contraditória, o excesso que não foi necessário, e portanto, objeto de reserva.

4.3.3 Impenhorabilidade do bem de família

Legalmente, o bem de família é impenhorável, sendo oponível em qualquer processo, seja ele civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de qualquer outra natureza, a rigor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8009/90, exceto em razão de créditos dos trabalhadores da própria residência e suas respectivas contribuições previdenciárias; pelo titular do crédito decorrente de financiamento destinado à aquisição ou construção do imóvel, pelo credor de pensão alimentícia e para cobrança de impostos predial e territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, dentre outros casos previstos no aludido artigo.

No decurso temporal em que se discutia a reforma do CPC, cogitou-se a inclusão de dispositivo tratando da matéria, através da Emenda nº 358, que garantia a proteção do bem de família em valor abaixo de 1.000 salários mínimos. Entretanto, a proposta foi rejeitada, mantendo-se, pois, a impenhorabilidade do bem de família.

Em que pese a acirrada discussão acerca da matéria, a irrestrita proteção ao bem de família vai de encontro ao princípio da humanização da execução, sua efetividade e a dignidade dos exequentes. São inúmeros os casos em que o executado, usando da impenhorabilidade conferida ao bem de família, concentra todas as suas riquezas em um bem inatingível para eximir-se da obrigação, ao passo que o trabalhador, detentor de crédito de natureza alimentar, vê frustrada a sua pretensão.

A lei, de fato, deve resguardar a subsistência digna e o padrão médio de vida, porém, deve-se abrir um parâmetro para efetivar a satisfação creditícia do exequente, quando as circunstâncias do caso concreto assim permitirem, e o patrimônio do executado seja suficiente para quitação dos débitos sem comprometimento da sobrevivência digna.

Nesse diapasão, a lei mostra certa incompatibilidade com o Texto constitucional, ao ir de encontro com o privilégio dado ao crédito trabalhista no art. 100 da Carta Maior. É que a absoluta impenhorabilidade do bem de família atinge frontalmente o crédito trabalhista, dando azo para incontáveis casos de execução infrutífera.

Corroborando o entendimento, eis que o inciso I do art. 3º da Lei nº 8009/90 foi revogado pela Lei Complementar 150/2015, em seu artigo 46, autorizador da penhora do bem de família para trabalhadores da própria residência. Com isso, a penhora só se afigura possível para créditos relativos a tributos, financiamentos bancários e hipoteca associados ao bem.

Descompasso ainda maior é que a Lei em comento (8.009/90) assegura a efetividade aos direitos trabalhistas dos domésticos, e acabou por eliminar importante mecanismo de proteção à solvência dos créditos. O Egrégio STJ, em que pese defender a impenhorabilidade do bem de família, consolidou entendimento, através da Súmula 449, de que é possível a penhora de fração do imóvel em casos pontuais, a exemplo da parte inferior do imóvel ser constituído de lojas, e a parte superior ser a moradia do executado.

4.3.4 Penhora de bem com alienação fiduciária

Antes de aprofundar-se o tema, calha trazer à baila a noção do que seria o instituto da alienação fiduciária, por CHALHUB (2000, p. 902):

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (C.C, art. 1.361) ou de bem imóvel (Lei nº 9.514/97, arts. 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.

Portanto, o devedor-fiduciante não detém a propriedade plena do imóvel, ficando esta com o credor-fiduciário. Por isso, a jurisprudência pátria vinha defendendo a impenhorabilidade de tais bens. Sendo um contrato oneroso e sinalagmático, ambas as partes detém direitos e obrigações, o credor tendo o direito à percepção dos valores e à posse indireta do bem, e o devedor tem o direito de extinguir a posse indireta com a quitação do bem.

Nesse sentido, a extinção da propriedade resolúvel para o credor-fiduciário se dá com o pagamento da dívida pelo devedor-fiduciante. É sobre esse direito do devedor que incidiria a possibilidade de penhora. Onde se faria a constrição legal do bem, e na hasta pública seria feita a ressalva de que a alienação só se concretizaria com o pagamento integral do crédito ao credor-fiduciário, disponibilizando o valor quitado pelo devedor para a execução. É o que ensina o art. 1.364 do Código Civil:

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Em harmonia com o exposto, o NCPC trouxe, nos artigos 799, 804 § 3º, 835 e 889 a permissão de penhora de bem alienado fiduciariamente para que se possa proceder à constrição dos direitos do devedor-fiduciante que giram em torno da alienação fiduciária, desde que intimado o credor-fiduciário.

4.4 PENHORA DE SALÁRIOS E ARTIGO 833, § 2º DO NCPC

Trata-se de um dos temas mais controvertidos dentro da seara trabalhista, em razão da divergência entre as decisões judiciais e o Entendimento dos TRT'S, que aplicam o disposto na OJ nº 153 da SDI-2 do TST, no sentido de manter-se a impenhorabilidade de qualquer valor dos salários, seguindo o que preconizava o Diploma Processual Civil de 1973.

A aplicação da penhora parcial de salários para quitação de débitos trabalhistas constituiu, em inúmeros casos, a única forma de prestação jurisdicional efetiva aos credores trabalhistas, que muitas vezes tinham seus ínfimos créditos inadimplidos pelos devedores, detentores de suntuosas posses, porém, manobristas da Lei Processual.

Com o advento do NCPC, surgiu a possibilidade de penhora de salários, importante ferramenta para efetivação da execução trabalhista. Sua aplicação, porém, ao processo trabalhista, depende da análise de viabilidade do Instituto. Pois bem, como se sabe, a aplicação do direito comum ao processo do trabalho depende da compatibilidade das normas com o consequente respeito à ideologia da norma principal.

O artigo 833, IV e § 2º do CPC se mostra apto a contribuir com a efetividade da execução, princípio esse pouco experimentado pelos credores trabalhistas, que vêem seu crédito reconhecido por sentença, mas quase nunca efetivado na fase executória. A redação do aludido artigo permite o encaixe do crédito trabalhista em duas situações, a saber: Os casos de prestações alimentícias, e em outros créditos,

em que a penhora só é possível para os valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

A esperança de uma solução justa da lide não pressupõe apenas a prolação de sentença, mas a efetiva execução, satisfativa do direito do autor, neste caso o trabalhador, que persegue verba alimentar. Atualmente existem dois posicionamentos acerca da penhora salarial: O da impenhorabilidade absoluta do salário, exceto para quitação de dívida alimentar, e o da possibilidade excepcional, diante da ausência de bens penhoráveis, em percentual razoável, por ser o salário verba alimentar.

Em que pese o posicionamento pela impenhorabilidade absoluta ser defendido pelo TST, em razão do salário possuir natureza alimentícia, infere-se que o Legislador se posicionou com visão restrita, considerando verba alimentar apenas o crédito proveniente de ação de alimentos. Ora, o crédito trabalhista também possui natureza alimentar. Por outro lado, o Legislador preservou a dignidade do executado em detrimento da dignidade do exequente, o que é inadmissível na atual conjuntura.

Com a entrada em vigor do NCPC, a tendência é que a aplicação do disposto no § 2º do art. 833 seja mais recorrente na seara trabalhista, em razão da flagrante equivalência entre os créditos de natureza alimentar na esfera cível com os decorrentes da seara trabalhista.

Por fim, quanto aos valores depositados em caderneta de poupança, a temática não traz mudanças significativas, em razão da impenhorabilidade não se aplicar às sobras salariais, uma vez que se tornaram dispensáveis ao sustento do executado e sua prole. Sobre o tema, MIESSA e CORREIA (2016, p. 912) discorrem:

Entendemos que a impenhorabilidade do salário utiliza-se de critério mensal, não atingindo as sobras salariais. Se o executado poupou determinada quantia ou se sobrou do mês anterior é porque não necessita para sua sobrevivência, tornando-se penhorável.

Portanto, a aplicação subsidiária do novíssimo § 2º do art. 833 do NCPC ao processo laboral em nada afeta os princípios e valores do Estado Democrático de Direito, pelo contrário, é norma que visa conferir maior efetividade à execução trabalhista, com vistas a promover a quem se socorre da tutela jurisdicional o atendimento satisfatório de seu pleito, ou seja, a juris-satisfação.

4.5 EMBARGOS DO EXECUTADO E O PROCESSO DO TRABALHO

Como se sabe, o NCPD foi elaborado segundo os valores e princípios insculpidos na Carta Magna, constituindo grande avanço, ao alimentar-se ainda mais a democratização do processo. O objetivo maior é a solução da lide em tempo adequado, com a participação ativa das partes e o atendimento, pelo Estado-Juiz, aos fins sociais da norma.

A ideia de processo cooperativo abarca não só o Magistrado e as partes, mas também os servidores e todos que atuam no processo, mesmo que minimamente, pois o objetivo é promover a solução integral da lide em tempo razoável, princípio consagrado na Constituição Federal.

Pode-se dizer com segurança que o NCPD será um código ético. A execução, em particular, foi generosamente reformulada, com aproximadamente 150 artigos, além de um título próprio tratando do cumprimento de sentença. Tais artigos regulam o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, porém, é plenamente admissível a aplicação aos atos executivos do cumprimento de sentença, bem como aos atos e fatos processuais que a lei atribuir força executiva.

Interessante inovação está no Livro III, em que figura o Dever de Colaboração, que transcende a esfera dos atores processuais, podendo o juiz intimar pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente para que forneçam informações relacionadas ao objeto da execução, que podem ser desde documentos à indicação de bens que possam efetivar a execução.

O processo de execução e a fase executiva são iniciados a partir da certeza e liquidez do título executivo. Entende-se que as chances de defesa do executado, a partir deste momento, são mínimas, sendo os embargos à execução a única chance do executado se opor à ação do exequente, dada a concentração dos atos processuais nessa fase.

A disciplina do instituto está prevista nos arts. 884 e seguintes da CLT, possuindo natureza jurídica de incidente à execução, sendo processada nos mesmos autos do processo de execução. A oposição dos Embargos depende da garantia integral do juízo, que corresponde ao depósito efetuado pelo opositor de valor que ficará à disposição do Juiz do Trabalho que processar a execução.

Tal valor corresponde à quantia igual ou maior que o total devido, e compreende o principal, juros e atualização monetária, custas, honorários e demais despesas, caso haja, imposto de renda e contribuições sociais para-fiscais, devidas ao INSS.

A matéria de defesa é restrita à alegação de cumprimento do julgado, quitação da dívida ou prescrição da mesma. Dificilmente ocorrerá a última situação no processo trabalhista, já que a execução se opera de ofício pelo Magistrado.

A jurisprudência cuidou em ampliar o rol de possibilidades em sede de embargos à execução, possibilitando ao executado questionar a higidez do título, a ilegitimidade da parte, o excesso de execução, suspeição ou impedimento do juiz e vícios na penhora. A validação dos embargos requer a análise dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo prazo para interposição de 5 (cinco) dias, a contar-se da garantia do juízo. As partes não podem convencionar em torno do regramento acima elencado, diferente da processualística civil, que trata da possibilidade em seu diploma.

O legitimado para interposição dos embargos é aquele que constar no título executivo judicial ou extrajudicial, tendo a peça que preencher aos requisitos da petição inicial e conter o pedido de declaração da inexistência total ou parcial do título. Caso haja a inépcia, a intempestividade ou a falta de garantia do juízo, a consequência jurídica será a extinção in limine, com o prosseguimento da execução, cabendo agravo de petição pelo executado.

Com a admissão dos embargos, é oportunizado ao embargado oferecer impugnação, ocasião em que o juiz deve obrigatoriamente intimá-lo para tanto, sob pena de nulidade da decisão. Acaso opte por não impugnar os embargos, não será decretada a revelia, ensejando assim o julgamento imediato dos embargos.

É necessário o exame das preliminares de mérito, assim como o próprio mérito, com a posterior declaração de validade ou não do processado, abrindo oportunidade para interposição de agravo de petição. Por fim, após o trânsito em julgado incidem os efeitos da coisa julgada.

Como incidente processual, tendem os embargos à execução a desconstituição do título exequendo, sendo processada nos próprios autos. A CLT, inicialmente, não elencava qualquer título executivo extrajudicial. Com o advento da Lei nº 9.958/2000, que veio a alterar a redação do artigo 876 da CLT. Quanto aos títulos executivos judiciais, o processo trabalhista sempre foi sincrético.

O NCPC, revolucionando o tema, trouxe a possibilidade de interposição dos embargos independente de penhora, depósito ou caução. Em verdade, quanto à execução lastreada em título executivo extrajudicial, houve ponderação de valores, pois buscou-se garantir ao executado o contraditório, que é direito assegurado pela CRFB/88, sem o prévio comprometimento de seu patrimônio.

Diferentemente, quando do cumprimento de sentença, executando-se título executivo judicial, a tratativa é diferente. O executado é apenas intimado para cumprir o dispositivo de sentença, sem qualquer chance de defesa, haja vista o esgotamento na fase cognitiva.

A CLT reconhece apenas dois títulos executivos extrajudiciais, quais sejam o TAC - Termo de ajustamento de conduta - contraído perante o MPT - Ministério Público do Trabalho -, e o Termo de Conciliação, firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, com assistência Sindical. A higidez do título é presumida.

O NCPC apresenta uma divisão orgânica, tendo um capítulo para tratar do cumprimento provisório de sentença condenatória de quantia certa, outro para o cumprimento definitivo de sentença condenatória de quantia certa, mais um, tratando do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, outra parte tratando da sentença condenatória de fazer, não fazer e entregar coisa, além dos procedimentos especiais, sendo a grande maioria comuns ao processo laboral.

4.5.1 Competência originária

Segundo a organização judiciária trabalhista, tanto os TRT'S quanto o TST julgam causas de competência originária, através de suas Seções Especializadas. A título informativo, e analisando o Regimento Interno do TST, pode-se citar como exemplo, na SDC, os dissídios coletivos, as ações anulatórias de acordo e convenções coletivas. Já na SDI, julga-se o mandado de segurança, as ações cautelares e o habeas corpus.

O NCPC atribuiu competência aos tribunais para o cumprimento de suas decisões nas causas de competência originária. Talvez haja resistência inicial na seara trabalhista nesse particular, em razão do escasso aparelhamento, porém, a

aplicação da inovação à realidade trabalhista não encontra óbice legal, e, certamente conferiria mais agilidade na resolução dos feitos laborais de primeiro grau.

4.5.2 Dever de colaboração

Trata-se de importante inovação do CPC, que visa o chamamento de terceiros que possam, de alguma forma, se envolver com o objeto da lide e dos bens possivelmente passíveis de serem executados, com o fim primordial de realizar a justiça da forma mais efetiva e cristalina possível. Portanto, o juiz pode ordenar o comparecimento das partes para tentar conciliá-las, prestar esclarecimentos, enfim, promover qualquer ato que confira a celeridade e efetividade, seja no cumprimento de sentença ou na fase de execução.

A inovação trazida pelo CPC que aplica-se perfeitamente ao Processo laboral é a possibilidade conferida ao juiz de determinar o comparecimento de pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor para que estes possam fornecer informações úteis e relacionadas ao objeto da execução, como documentos e até bens passíveis de serem penhorados.

4.5.3 Embargos à Execução

Tal procedimento vem debruçado nos arts. 914 e seguintes do CPC, mantendo-se fiel à algumas regras do CPC/73, porém, inovando em organicidade. Os embargos serão distribuídos por dependência e apensados nos autos principais. Alguns posicionamentos tratados pela jurisprudência são normatizados pela Lei, a exemplo da execução por carta, em que é oportunizado ao executado o oferecimento de embargos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, conforme ensina o § 2º do art. 914 do CPC. Caso o ato reputado inválido tenha sido exarado pelo juízo deprecante, este será o revisor. Da mesma forma ocorre se o ato reputado

inválido pelo executado tiver origem do juízo deprecado, podendo ser interposto os embargos perante este.

Em casos de cônjuges que sejam executados de forma solidária, a contagem do prazo para interposição dos embargos só se inicia após a juntada do último mandado. É que, nos casos de se executar bens imóveis é indispensável a ciência do cônjuge, equiparando-se a este o companheiro. E mesmo sendo os embargos individuais, o que pode ocorrer pelo regime do casamento ou por vontade das partes, o prazo só se inicia após a ciência inequívoca do derradeiro cônjuge.

O artigo 916 do CPC incorpora ainda a antiga sistemática de fracionamento do débito, em que, reconhecendo o executado seu débito, no prazo dos embargos, e depositando 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, poderá este solicitar o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

A jurisprudência tem adotado tal sistemática, alinhando-se aos propósitos modernos do processo. Porém, o parcelamento depende de chancela, devendo o executado depositar as parcelas vincendas, ficando facultado ao exequente o levantamento. Caso aceita a proposta, o exequente levantará os valores depositados e os atos executivos serão suspensos.

Caso seja indeferida a proposta, os atos executivos seguirão, mantendo-se o depósito, que será convertido em penhora. Por último, em caso de não pagamento de qualquer parcela, acarreta o vencimento antecipado das prestações subsequentes, o prosseguimento do processo, com o reinício dos atos executivos, e ainda, cominação de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações inadimplidas.

O CPC dispõe de maneira ampliada sobre as possibilidades de admissão dos embargos na esfera cível, podendo ser alegada a inexecutabilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, penhora incorreta ou avaliação errônea, excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, incompetência absoluta ou relativa do juízo, ou qualquer matéria que lhe seja lícito deduzir em sua defesa.

A aplicação de tais hipóteses é perfeitamente cabível no processo trabalhista, em razão das garantias processuais conferidas aos cidadãos pela Constituição Federal. Em que pese o contraditório ser concentrado nos embargos à execução, a

possibilidade de defesa deve ser garantida, com vistas a oportunizar de forma igualitária o acesso à justiça.

Portanto, quando o executado alegar excesso de execução, deve o mesmo apresentar, juntamente com a inicial, memorial descritivo dos valores que entende devidos, sob pena de rejeição liminar sem resolução do mérito. É uma das formas de oportunizar a defesa e garantir o contraditório na fase de execução. Pode-se atribuir, também, efeito suspensivo aos embargos quando o embargante o solicita e garanta a execução com penhora, depósito ou caução suficientes, atendidos os requisitos para concessão da tutela provisória.

4.6 EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O cumprimento de tais prestações pelo devedor gera variados empecilhos ao Estado-juiz, desde a limitação aos meios coercitivos para compelir o devedor a quitar o seu débito até a própria dependência do judiciário com a colaboração do devedor. Em razão disso, o legislador tem oferecido uma série de ferramentas que possibilitem a máxima efetividade da entrega da tutela executiva quando a obrigação envolve prestação de fazer ou não fazer.

Dadas as peculiaridades das relações de emprego, em especial a personalidade inerente ao contrato, é difícil a atuação do Magistrado do trabalho na concretização da tutela das prestações de fazer e não fazer.

Acolhida a pretensão do demandante e impulsionada a fase executiva, o magistrado deve ter como escopo entregar a tutela específica, ou seja, a tutela jurisdicional destinada a produzir a materialização do direito da parte vencedora, mediante o cumprimento da obrigação pela parte vencida, nos exatos moldes previstos em lei ou contrato.

A tutela específica representa a melhor maneira de se alcançar a plena satisfação do credor e destinatário da tutela estatal, acima da tutela de equivalência, a exemplo da construção de algo por terceiro às expensas do devedor originário, e a tutela ressarcitória, que é a conversão da obrigação original em uma obrigação para perdas e danos em decorrência do inadimplemento.

A tutela específica seria, então, exatamente a proteção que garante o adimplemento da obrigação pelo devedor, seja para reparar o dano materializado (tutela reparatória), seja para prevenir dano em iminência de ocorrer (tutela preventiva). A entrega da tutela específica corresponde àquilo que o credor deveria receber antes do litígio, em termos exatos.

Para Sérgio Torres Teixeira apud Ada Pelegrini Grinover (2016, p. 934), a tutela específica deve ser “entendida como conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático que seria pelo adimplemento”.

Em caso de cumprimento de uma reparação pecuniária, os óbices enfrentados pelo Judiciário são de menor complexidade, pois para gerar o pagamento do valor devido, o Estado, a princípio, não depende da colaboração do devedor. Havendo resistência do devedor no cumprimento da obrigação de pagar a quantia devida, pode o Estado-juiz se utilizar de medidas executórias que resultem na apropriação de valores, como, por exemplo, o bloqueio de uma conta bancária, ou a alienação judicial de um bem penhorado em hasta pública.

É claro que a colaboração do devedor torna mais célere e efetivo o procedimento de busca da tutela específica, quando voluntariamente quita seu débito, ou ainda quando indica bens a penhora. Porém, em caso de falta de colaboração por parte do devedor, o juiz dispõe de meios, previstos em lei, para proceder à concessão da tutela específica, sendo esta dificultada quando o devedor usa de manobras maliciosas para encobrir seu patrimônio.

O mesmo ocorre em casos de a tutela específica corresponder à entrega de coisa. Quando o devedor tenta obstar o pleno andamento da execução, o Judiciário dispõe de meios de constrição para efetivar a tutela. A busca e apreensão, por exemplo é o meio de se localizar e penhorar um bem, colocando o mesmo à disposição do destinatário da tutela jurisdicional.

Porém, no caso das obrigações de fazer e não fazer, os obstáculos são mais presentes. Exceto nos casos de bens fungíveis, as prestações acima encartadas dependem da colaboração do devedor para tornarem-se efetivas. Os bens infungíveis, por sua vez, em sendo infungível a prestação jurisdicional de fazer ou não fazer, somente o executado pode satisfazer o crédito do exequente, mediante ação comissiva ou omissiva. A dependência é tamanha que o legislador trata de

maneira diferenciada a tutela específica que envolva ações que tenham por objeto prestações de fazer ou não fazer.

Quando a prestação de fazer ou não fazer é fungível, ou seja, pode ser realizada por outra pessoa que não seja o devedor, a entrega da tutela específica normalmente se encontra ao alcance do magistrado. Ao notar-se a falta de colaboração do devedor, mesmo com a imposição de astreintes ou outras medidas sancionatórias, pode o juiz providenciar o cumprimento da obrigação por um terceiro.

Por exemplo, o conserto de uma máquina ou a abstenção à poluição gerada pela chaminé de uma fábrica de tijolos, são prestações que, se o devedor não as cumprir, pode o judiciário determinar que um terceiro conserte a máquina ou coloque um filtro na chaminé por conta do devedor, que depois deverá arcar com as despesas, e, eventualmente, se sujeitar às medidas executivas para gerar o dinheiro necessário para pagamento das despesas.

Por outro lado, quando a prestação de fazer ou não fazer se apresenta como material ou contratualmente infungível, a dificuldade de se atingir a solução da lide é manifestamente maior. O uso de piadas preconceituosas por um humorista de sucesso ou o concerto regido por determinado maestro, são prestações que só podem ser cumpridas pelos próprios devedores. Portanto, a tutela específica da obrigação depende unicamente do devedor.

Partindo pra realidade trabalhista, pode-se citar como exemplo de prestação fungível a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que pode ser efetuada tanto pelo Diretor da Vara do Trabalho quanto por outro servidor. Já a promoção para outro cargo e a alteração funcional são atos típicos do empregador, portanto, infungíveis.

4.6.1 Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, NCPC e o Processo Trabalhista

O NCPC contém disciplina própria para a tutela específica das prestações de fazer e não fazer em três setores, todos na parte especial do diploma.

Entre os artigos 497 a 501, temos a parte denominada “Do julgamento das Ações relativas às prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa”. Pelo artigo 497 pode-se asseverar que existe uma ordem hierárquica preferencial quanto à espécie de tutela que o magistrado deve proporcionar ao jurisdicionado vencedor da demanda: a tutela específica ou a tutela de equivalência, apta a gerar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação.

Dispõe o art. 495 do NCCP:

Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

O legislador prosseguiu com o mesmo caminho trilhado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo CPC/73, deixando em evidência que o órgão jurisdicional, ao julgar demanda em que se reconhece o direito do jurisdicionado vencedor ao benefício de uma prestação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo vencido, deve procurar, em primeiro lugar, proporcionar ao vitorioso a tutela específica para reparar o dano já causado ou prevenir o dano em iminência de se materializar.

Não sendo possível a tutela específica, deve o magistrado proporcionar uma tutela de equivalência ao resultado prático do adimplemento, que é substitutiva, proporcionando um resultado final que produz os mesmos efeitos do cumprimento da obrigação.

Quando, para se concretizar uma tutela em que se exige uma prestação de não fazer, e não há cooperação por parte do devedor no sentido de abster-se da conduta antes praticada, mesmo com a aplicação, pelo magistrado, de medidas coercitivas, como a multa, resta ao juiz converter a obrigação em obrigação de pagar uma indenização por perdas e danos. Normalmente, as obrigações que envolvem prestações de não fazer infungíveis não permitem uma tutela de equivalência, a exemplo do concerto regido pelo maestro, dito alhures.

Com o objetivo de facilitar a busca do dever do estado em proporcionar a tutela específica ao jurisdicionado vencedor em casos de tutela inibitória envolvendo prestação de fazer, o art. 497 trouxe a prescindibilidade da demonstração de lesão ou conduta culposa ou dolosa do destinatário da ordem de abstenção. Eis o teor:

Art. 497. (...)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Ou seja, o simples receio de dano é suficiente para que o juiz conceda uma tutela específica por meio da qual o destinatário da ordem terá que cumprir uma prestação de não fazer. O artigo 498, por sua vez, disciplina a tutela envolvendo prestação de entregar coisa, aduzindo:

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Mesmo que não envolva a tutela de prestações de fazer ou de não fazer, o dispositivo do NCPD traz relevância no sentido de destacar a preocupação do legislador em priorizar a tutela específica. Já o artigo posterior revela as condições para a conversão das prestações em indenização pecuniária por perdas e danos que fica a critério do autor, ou ainda quando for impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

A CLT estabelece uma diretriz semelhante, por exemplo, quando o magistrado entende que a solução mais benéfica ao obreiro, ao invés da reintegração ao posto anteriormente ocupado, é a indenização do empregado, por reputar temerária a sua volta ao convívio laboral, conforme artigo 496 do diploma celetista. Diferente do diploma civil, a escolha pela reintegração do empregado ou indenização é ato privativo do juiz, pois a lei não dispôs acerca de tal possibilidade.

Sabendo da inconveniência, em certos casos, da reintegração, o legislador, por intermédio do art. 4º da Lei nº 9.029/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.288/2010 assegura ao empregado despedido por razão discriminadora a opção entre a reintegração no emprego ou a indenização ressarcitória. Dispõe o art. 4º:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

- I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;
- II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

O artigo 500 do NCPC assevera que a conversão em perdas e danos não exclui a pena cominatória pecuniária, visando incentivar o devedor a cumprir a prestação de fazer ou não fazer, a exemplo da decisão mandamental estabelecendo período de concessão de férias ou a reintegração do empregado.

O artigo 501 aduz que, com o trânsito em julgado da sentença que tenha como objeto conteúdo declaratório envolvendo emissão de declaração de vontade, serão considerados como produzidos todos os efeitos da declaração emitida, sendo prescindível qualquer atividade executiva posterior.

4.6.2 Cumprimento de sentença reconhecedora da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer

A disciplina geral do cumprimento de sentença se amolda perfeitamente ao sistema processual trabalhista. O art. 536 disciplina as “medidas necessárias”, importantíssimas na busca pela consecução da tutela específica. Portanto, as medidas necessárias correspondem aos provimentos judiciais necessários à promoção da tutela específica ou de equivalência envolvendo as respectivas modalidades de obrigação. Afigura-se um ato discricionário do juiz, que definirá segundo sua consciência quais os provimentos adequados para atender às necessidades de concretização da tutela jurisdicional.

Tais medidas podem ser decretadas de ofício ou a pedido da parte, tendo como objetivo proporcionar a tutela específica, ou, caso não seja possível, uma tutela equivalente que seja apta a produzir o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Os parágrafos do artigo 536 apresentam uma relação exemplificativa dos provimentos que podem ser decretados como medidas necessárias, a saber, a imposição de multa, a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,

desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, tendo auxílio policial, caso necessário.

É evidente que tais medidas são extremas. Como aduziram FILHO E SOUZA (2013, p. 580), “a reintegração *manu militari* não tem tido boa receptividade na experiência brasileira, em virtude das evidentes e inevitáveis consequências negativas”.

O parágrafo 3º prevê de forma expressa que, em caso de recusa em cumprir sua obrigação pode ocasionar-se a prisão por crime de desobediência. Veja-se:

§ 3º - O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Tal inovação legislativa inexistente na CLT, e foi tratada de forma tímida no CPC/73, efetivando, pois, a responsabilidade criminal processual, em razão do descumprimento de uma sentença judicial sem justificativa. Os §§ 2º, 4º e 5º, por sua vez, tratam de questões procedimentais secundárias, a exemplo da necessidade de dois oficiais de justiça para cumprir o mandado de busca e apreensão, bem como a aplicação da disciplina do mencionado artigo às decisões que reconhecem deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

O artigo 537 apresenta a disciplina da aplicação de sanções pecuniárias nos casos de prestações de fazer ou de não fazer. O magistrado possui ampla liberdade na aplicação das penas, seja nos casos de tutela provisória, cumprimento de sentença ou até mesmo nos processos autônomos de execução.

O juiz pode alterar, fixar ou excluir as sanções de ofício ou a requerimento da parte interessada, sendo tais valores devidos ao litigante prejudicado com o descumprimento. A mesma liberdade é conferida para fixação do *quantum*, o prazo, sempre em harmonia com a obrigação que se pretende fazer cumprir-se.

Em razão da disciplina defasada do instituto pela CLT, a aplicação subsidiária do NCPC é perfeitamente cabível nesse mérito.

4.6.3 Execução das obrigações de fazer e não fazer em processo de execução autônomo

Os últimos artigos do NCPC a tratar do tema estão nos dispositivos 814 a 823, e tratam, diferente dos artigos 536 e 537, anteriormente relatados, dos processos autônomos de execução, que não passaram por uma fase cognitiva de jurisdição, e fundados em títulos executivos extrajudiciais. Porém, sua aplicação pode se dar de forma supletiva e subsidiária à fase de cumprimento de sentença.

A disciplina do tema é restritiva, pois a CLT, em seu artigo 876, limitou os títulos executivos extrajudiciais aos TAC'S celebrados com o MPT e os Termos de Conciliação celebrados perante as CCP'S.

Mesmo com suas limitações, o estudo de tais artigos é de extrema relevância, em virtude de sua aplicabilidade, onde couber, ao cumprimento de sentença. O artigo 814 do NCPC, assim como o art. 832, § 1º da CLT, define o norte a ser seguido pelo juiz:

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Os artigos de 815 a 820 disciplinam as peculiaridades procedimentais afetas à execução de título executivo extrajudicial envolvendo obrigação de fazer, e as maneiras de se obter um resultado prático equivalente ao do cumprimento da obrigação mediante terceiro ou pelo próprio credor. O citado artigo 815 do NCPC, em sintonia com o artigo 880 da CLT, estabelece que o executado deverá ser citado para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer em prazo assinalado no título executivo ou fixado pelo juiz.

O artigo 816 estabelece que o exequente pode requerer tutela inespecífica, caso o executado não satisfaça a obrigação, podendo optar por uma tutela de equivalência às expensas do devedor, ou postulando indenização por perdas e danos, onde o valor será definido por liquidação e será seguido de execução envolvendo quantia em pecúnia.

Seguindo a linha de raciocínio, o artigo 817 aduz que o juiz pode autorizar, a pedido do exequente, que a obrigação seja cumprida por terceiro, às custas do executado, caso haja possibilidade para tanto. Para que tal seja possível, o exequente deve adiantar os valores apresentados pelo terceiro, o que se afigura

difícil de ocorrer na seara laboral, dada a hipossuficiência do obreiro. Acaso não sejam apresentadas impugnações, o juiz deverá considerar satisfeita a obrigação, após ouvir as partes. É o que diz o artigo 818. Havendo impugnação, o juiz a decidirá.

Por seu turno, o artigo 819 assevera que, caso o terceiro não cumpra adequadamente a prestação, no prazo de 15 dias, o próprio exequente solicitará ao juiz a completude da prestação ou a reparação pela prestação defeituosa, às expensas do terceiro contratado. O parágrafo único do aludido artigo diz que o magistrado deverá ouvir o contratado, em 15 dias e determinar a avaliação das despesas necessárias para, só então, condenar o terceiro a pagar ao exequente pelo trabalho realizado por este último.

Sobre o direito preferencial, o artigo 820 oportuniza ao exequente, caso ele queira executar ou ordenar a execução, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições e de oferta, em relação a terceiro, devendo tal direito ser executado em 5 dias após a aprovação da proposta do terceiro.

Quando ficar convencido que o executado irá satisfazer pessoalmente a obrigação de fazer, o exequente poderá requerer ao juiz que estipule prazo para cumprimento. Acaso haja mora ou recusa do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, observado o procedimento da execução por quantia certa, a teor do que dispõe o artigo 821 do NCPC.

Por fim, em caso de obrigação de não fazer, caso o executado não se abstenha do ato que foi convencido por lei ou contrato, o exequente pode solicitar ao juiz que assinale prazo para o executado desfazê-lo. Caso haja recusa por parte do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do executado, que responderá por perdas e danos. E se não for possível proceder-se desse modo, a obrigação ficará resolvida em perdas e danos, ocasião em que, após feita a liquidação, a obrigação converte-se em execução por quantia certa. Trata-se da reunião dos artigos 822 e 823 do NCPC.

Tal regramento é plenamente admissível no âmbito processual trabalhista, em virtude da omissão legislativa especializada e da cristalina compatibilidade da disciplina processual civil com os princípios ideológicos que regem o sistema laboral brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da temática abordada, é forçoso concluir que o artigo 15 do NCPD não revogou o artigo 769 da CLT, pois ambas as disposições devem coexistir no mundo jurídico, a fim de que possam conferir ainda mais efetividade à lei. Em que pese o uso de expressões que se afiguram sinônimas, o intérprete da lei deve entender as expressões 'supletiva' e 'subsidiária' como o que completa e complementa, respectivamente.

Assim, as barreiras que porventura venham a existir, sejam normativas, pela ausência de norma regulando a temática, ontológica, pela inadequação legal às novas realidades, e ainda, a barreira axiológica, pela existência de lei, mas que tem sua aplicação insatisfatória serão superadas de maneira mais efetiva, ante a perspectiva do diálogo das fontes concebida na Alemanha e tão importante para o nosso ordenamento jurídico.

Portanto, em que pese a autonomia que cada regramento legal possui, a interação de uma lei com outras leis que lhe completem ou complementem o sentido se mostra como o meio mais efetivo de se atingir o fim social da lei, que é regular as situações postas ao crivo do judiciário de maneira a se fazer justiça para ambas as partes processuais.

O cumprimento de sentença foi, e ainda o é, a fase processual mais vagarosa e mais insuscetível de tutela na seara trabalhista. São inúmeros os processos que simplesmente 'travam' na fase executiva, por razões que, na maioria das vezes, são a insolvabilidade do devedor. É evidente que, nas relações de emprego, o executado sempre assume posição privilegiada em relação ao exequente, em razão da sua capacidade financeira. Porém, o limite que se estabelecia à invasão patrimonial do devedor contribuiu significativamente para a alta inadimplência trabalhista.

É que o devedor, ciente das disposições legais, concentrara toda sua renda em bens que eram impenhoráveis, gerando a suspensão da execução com o conseqüente arquivamento do feito. O Novo CPC traz consigo a esperança de mudar esse cenário, ao possibilitar, dentro de certos limites, a imposição coercitiva do cumprimento da obrigação, e até mesmo a penhora de alguns bens tidos outrora como inatingíveis.

A multa estabelecida pelo artigo 523, § 1º do NCPC se mostra um meio de coerção interessante, onde o devedor tem a ciência de que o retardamento do cumprimento da obrigação lhe gerará desfalque financeiro, incentivando, assim, o cumprimento da obrigação em curto espaço de tempo. Tal medida será perfeitamente apta ao processo do trabalho, ao gerar economia processual e efetividade, bem como o atingimento da tutela esperada.

O instituto da fraude à execução também teve tratamento modificado pela atual legislação, valendo ressaltar a atenção dada ao terceiro adquirente de boa-fé. O sistema de averbação da execução tem a função primordial de garantir a publicidade da pretensão executória, e funciona como objeto de proteção aos interesses de terceiro que queira adquirir patrimônio do devedor executado. A averbação induz presunção absoluta de que aquele que venha a adquirir o bem tinha consciência de que o mesmo era objeto de execução, gerando, pois, a nulidade da transação.

O NCPC manifestou uma preocupação específica com os interesses do terceiro adquirente de boa fé no processo de execução. Tanto é que dispõe o § 4º do Art. 794 que o pressuposto básico para a decretação da fraude executiva é a prévia intimação do terceiro adquirente, para que este possa manejar embargos de terceiro.

Em caso de não notificação do terceiro, a declaração da fraude de execução estará eivada de nulidade. Visa, portanto, a garantia de contraditório prévio, sendo uma medida importantíssima de garantia de direitos.

Quanto à necessidade do registro da penhora e a demonstração da má-fé do terceiro adquirente para configuração da fraude, o NCPC acabou mantendo a possibilidade de configuração da fraude à execução mesmo sem tal registro, o que acabou harmonizando a norma processual civil com a norma trabalhista, em razão da dificuldade do credor em cumprir tais procedimentos, custosos e burocráticos.

Quanto à penhora de bens, a legislação processual trouxe avanços significativos, ao permitir que certos bens, antes inatingíveis, sejam penhorados para satisfação do crédito do exequente. O legislador foi feliz ao pensar pela ótica isonômica, em que a dignidade do exequente tem tanto valor quanto a do executado.

Portanto, ao ampliar o leque de possibilidades, o legislador está conferindo ao Magistrado meios efetivos de satisfazer aos anseios dos que se socorrem da justiça.

Ao se permitir a penhora parcial de salário aos que auferem mais de 50 salários mínimos, abriu-se a oportunidade para que o crédito do exequente seja adimplido. Apesar do alto valor protegido pela penhora, na realidade laboral a alteração cria esperanças ao obreiro, pois na maioria dos casos o empregador auferia altos rendimentos mensais.

A penhora parcial de bem de família também se mostra um grande avanço para a execução, ao se permitir que seja penhorado a parte não residencial do imóvel para satisfação dos créditos.

Por conseguinte, a alteração da ordem legal de penhora também se fez um importante avanço para o direito, ao substituir o bem móvel por aplicações financeiras, a exemplo dos títulos da dívida pública, diante da maior liquidez de mercado.

Por fim, quanto às obrigações de fazer e não fazer, a lei processual civil se mostra bastante eloquente, ao penalizar o executado desobediente através da conversão da execução em perdas e danos, visando conferir a tutela de equivalência ao resultado prático do adimplemento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** – Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – Código Civil Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** – Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** – Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980** – Lei de Execução Fiscal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1985.

CESÁRIO, João Humberto. **O processo do trabalho e o novo código de processo civil: critérios para uma leitura dialogada dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015**. In: Revista trabalhista - Direito e Processo. São Paulo, LTR, 2015.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio Fiduciário**. 2ª edição. São Paulo: Renovar, 2000.

COSTA, Carlos Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. 4 ed. rev. atual. E adap. Por TRINDADE, Washington Luiz da. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 7 ed. Atual. São Paulo: Saraiva 1995.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **O 'diálogo das fontes' como método na nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme**. In: MARQUES, Claudia Lima (org). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito Processual Civil**. Vol. I. ed. Ver. atual. E ampl. por SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Campinas: Millenium, 1999.

MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. V. 2. 21 ed. São Paulo: LTr, 2004.

MIESSA, Élisson. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/1282>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho.** 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho.** 3ª ed. – São Paulo: LTr, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Súmula n. 375 do STJ e a fraude à execução - A visão crítica do processo do trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 24 ed. São Paulo: LEUD, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução - Parte Geral.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.